



todos os postes com capacidade de lumes não inferior a 125 watts por poste, em vapor de mercúrio ou sódio, em qualquer dos padrões de loteamento acima, os braços não poderão ser inferiores a 2,18m de comprimento e 48,1mm de diâmetro e parede não inferior à 1,8mm, sendo que nas avenidas deverão ser instaladas luminárias fechadas de 400 watts (vapor de sódio).

V – Pavimentação asfáltica em todas as ruas e avenidas, de acordo com as normas técnicas emitidas pelo setor competente da Prefeitura e as normas da ABNT;

VI – Equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, tais como galeria de águas pluviais, sarjetas, meio-fio, dissipadores de energia e destinação final das águas, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – do profissional legalmente habilitado responsável pelo projeto;

VII – Colocação de placas de identificação das ruas e avenidas, às expensas do loteador, com a devida numeração de acordo com modelo fornecido pelo órgão competente da Prefeitura;

VIII – Arborização dos passeios e dos canteiros das avenidas, com a densidade mínima de uma árvore por lote, obedecendo à distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio, salvo na hipótese de sua impossibilidade em que neste caso deverá ser de acordo com especificação da Prefeitura Municipal;

IX – Construção de encostas, quando necessário;

X – Recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno.

Parágrafo Único. A Infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas declaradas por lei como de interesse social (ZEIS), bem como os loteamentos já aprovados e registrados que necessitem de remodelação para readequação e regularização de áreas, consistirá, no mínimo, de:

- a) demarcação das quadras, lotes, logradouros e vias de circulação, que deverão ser mantidos, em perfeitas condições, até total comercialização dos lotes;
- b) vias de circulação;
- c) escoamento de águas pluviais;
- d) rede para o abastecimento de água potável;
- e) soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Art. 672. As concessionárias de energia elétrica e telefonia deverão apresentar a Prefeitura projeto e cronograma para substituição da rede aérea por rede subterrânea nas avenidas classificadas como Arteriais, Principais e Coletoras, que cortam os loteamentos aprovados a partir da promulgação desta lei, com prazo máximo de 2 (dois) anos para execução das obras, contados a partir da ocupação de 50% (cinquenta por cento) dos lotes.

CAPÍTULO IV DOS PARCELAMENTOS EM CONDOMÍNIOS

Art. 673. Os interessados na aprovação de condomínios horizontais em imóvel de sua propriedade deverão encaminhar à Prefeitura requerimento para tal fim, acompanhado dos seguintes documentos:





I – Certidão negativa de ônus do imóvel, expedido pela circunscrição imobiliária competente;

II – Certidão de inteiro teor do imóvel, também expedido pela circunscrição imobiliária competente;

Art. 674. Não será permitido Projeto de Condomínio Horizontal com área superior a 250.000m² (duzentos e cinquenta mil metros quadrados).

Art. 675. As áreas de uso comum para circulação deverão ter largura mínima de:

I – 12,00m (doze metros) sendo 9,00m (nove metros) para o leito carroçável e, 3,00m (três metros) na lateral oposta, quando as edificações estiverem dispostas somente em um lado do corredor de acesso;

II – 15,00m (quinze metros), sendo 9,00m (nove metros), para o leito carroçável e 3,00m (três metros) de passeio para cada lateral, quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.

Art. 676. A área de uso comum destinada à recreação será disposta da seguinte forma:

I – Até 30.000m² (trinta mil metros quadrados) – 10% (dez por cento) da área total;

II – Acima de 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) – 20% (vinte por cento) da área total.

Art. 677. A área mínima permitida para os lotes será de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) com testada mínima de 10,00 (dez) metros.

Art. 678. A taxa de ocupação máxima dos lotes dos condomínios é igual a 0,50 (cinquenta centésimos), com coeficiente de aproveitamento básico igual a 1 (um).

Art. 679. A dimensão mínima das edificações será de 120,00m² (cento e vinte metros quadrados) e unifamiliares.

Art. 680. O padrão das edificações será em alvenaria com materiais e acabamentos de boa qualidade.

Parágrafo Único. Os demais requisitos, relacionados às edificações, seguirão o Código de Obras.

Art. 681. Os demais requisitos urbanísticos, para ocupação do solo seguirão o estabelecido nesta parte da Lei e na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 682. Não serão permitidas alterações do estabelecido no Alvará de aprovação do condomínio.

2





Parágrafo Único. Caso os proprietários desejem modificar estes lotes, a licença concedida deverá ser revogada e precedida de novo processo de aprovação do condomínio.

Art. 683. No processo de aprovação do condomínio, será respeitado o sistema viário do Município, bem como as suas futuras projeções.

Art. 684. Quando os acessos às moradias terminarem em um bolsão de retorno, este terá no mínimo 15,00m (quinze metros) de diâmetro no leito carroçável.

Art. 685. O terreno no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas estabelecidas e definidas em lei, e as moradias isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 686. A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarreta, sem prejuízo das medidas de natureza civil prevista na Lei Federal nº 6.766/79 e alterações, a aplicação das seguintes sanções:

I – Embargo que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento, quando constatada desobediência às disposições desta Lei ou aos projetos aprovados;

II – Interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, quando for constatada irreversibilidade iminente da ocupação, que possa provocar danos ou ameaças ao meio ambiente, à saúde ou à segurança de terceiros;

III – Multa a ser estabelecida por Lei específica, a ser elaborada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei;

a) Será aplicada em dobro a multa em caso de reincidência da infração.

b) Aceita a defesa apresentada pelo infrator, o município arquivará o auto de infração.

IV – Cassação de licença para parcelar.

§ 1º. Será aplicada a simples advertência quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida imediatamente.

§ 2º. A aplicação e o pagamento da multa não exime o infrator da imposição de embargo e da interdição, ou da cassação da licença para parcelar.

§ 3º. O embargo ou a interdição serão comunicados aos interessados mediante notificação.

Art. 687. Os loteadores que tiverem loteamento com o Cronograma da execução de Infra-estrutura urbana vencido e não executado, não terão aprovação de novos loteamentos.





TÍTULO XI – DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 688. Esta parte da lei disciplina o uso e ocupação do solo urbano no Município de Sorriso, as atividades de urbanização, realizados por agentes públicos e privados, observadas, no que couber, a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

CAPÍTULO II DO USO DO SOLO URBANO

Art. 689. O uso do solo urbano trata da implantação de atividades e empreendimentos na Macrozona Urbana.

Parágrafo Único. Macrozona Urbana é a parcela do território do Município de Sorriso delimitada pelo perímetro urbano.

Art. 690. O uso do solo urbano fundamenta-se na compatibilidade de vizinhança.

Parágrafo Único. A compatibilidade de vizinhança é a capacidade de convivência entre as diversas atividades e empreendimentos que se desenvolvem na Macrozona Urbana.

Art. 691. Para os fins desta lei, os usos urbanos classificam-se nos seguintes tipos:

- I - Habitacional - uso destinado à moradia;
- II - Não habitacional - uso destinado ao exercício de atividades comerciais, de serviços, industriais e/ou institucionais;
- III - Misto - uso constituído de mais de um uso (habitacional e não-habitacional) ou mais de uma atividade ou empreendimento urbano dentro de um mesmo lote.

Art. 692. Os diversos tipos de uso do solo urbano, pelo seu caráter de incomodidade, classificam-se nas seguintes categorias:

- I - Não Geradores de Incômodo – são os usos que não apresentam caráter de incomodidade, neles se incluindo a atividade habitacional unifamiliar;
- II - Compatíveis – são os usos que, por seu nível de incomodidade, porte, periculosidade, potencial poluidor, potencial gerador de tráfego e incremento da demanda por infra-estrutura, podem e devem integrar-se à vida urbana, adequando-se a padrões comuns de funcionamento, estabelecidos pelo Código de Posturas;
- III - Geradores de Incômodo – são os usos que, por seu nível de incomodidade, porte, periculosidade, potencial poluidor, potencial gerador de tráfego e incremento da demanda por infra-estrutura, podem integrar-se à vida urbana comum, adequando-se às





exigências do Código de Posturas, mas que precisam de análise especial para verificar a possibilidade de convivência com o uso habitacional.

IV – Geradores de Impacto – são os usos que, por seu nível impactante, porte, periculosidade, potencial poluidor, potencial gerador de tráfego e incremento da demanda por infra-estrutura, devem submeter-se a condições especiais para sua localização e instalação.

Parágrafo Único. A categoria Geradores de Impacto divide-se nas seguintes sub-categorias:

a) Geradores de Impacto – Não Compatível: abrange as atividades e empreendimentos altamente impactantes que precisam ser afastados do meio urbano comum, localizando-se na Zona Industrial.

b) Geradores de Impacto – Compatível: abrange as atividades e empreendimentos, que apesar de seu caráter altamente impactante não podem afastar-se do meio urbano comum.

Art. 693. As categorias definidas pelo artigo 692 terão suas atividades, empreendimentos e condicionantes mantidos atualizados de acordo com estudos realizados pela Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU) e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso– (COMDESS).

Art. 694. As atividades e empreendimentos da sub-categoria Geradores de Impacto - Compatível estão sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - (EIV) e sua aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS).

Art. 695. Para efeito desta Lei consideram-se, além das constantes no glossário, as seguintes definições:

I – Área Construída - (AC): A soma das áreas dos pisos utilizáveis de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive as áreas destinadas a estacionamento de veículos.

II - Área Instalada - (AI): É a área, construída ou não, efetivamente ocupada por uma Atividade ou Empreendimento;

III – Área Privativa - (AP): Área da unidade autônoma somada à área da(s) vaga(s) privativa(s) de estacionamento, excluindo-se a fração correspondente das dependências de uso comum e coletivo.

§ 1º. Integram a Área Instalada – (AI) as áreas destinadas a estocagens diversas, secagens, lavagens, pátio de manobras, shows, feiras, exposição, eventos diversos e outras destinadas à realização de funções intrínsecas ao funcionamento da atividade ou empreendimento que ocupa a área em questão.

§ 2º. Exclui-se da Área Instalada – (AI) as áreas de estacionamento de veículos destinado ao público usuário da edificação ou empreendimento.





Art. 696. Para efeito da apreciação técnica das atividades e empreendimentos classificados como geradores de incômodo fica criada a seguinte análise especial:

I - Análise de Atividade - (AA): É a análise realizada por uma comissão especial, formada por técnicos dos órgãos competentes pelas análises relativas ao uso e ocupação do solo, meio ambiente, trânsito e transporte, a ser criada através de Decreto, a ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, a qual avaliará as características impactantes de uma atividade ou empreendimento para o ambiente próximo.

§ 1º. A Análise de Atividade de que trata o *caput* deste artigo avaliará as características impactantes potencialmente geradoras de incompatibilidade de vizinhança, quanto a:

- a) Poluição sonora;
- b) Efluentes líquidos e/ou resíduos sólidos;
- c) Poluição atmosférica (material particulado, gases e vapores);
- d) Riscos de segurança (explosivos, inflamáveis líquidos, GLP e outros);
- e) Geração de tráfego.

§ 2º. A Análise de Atividade resultará em parecer favorável ou desfavorável ao processo em análise.

§ 3º. Em caso de parecer favorável, a Análise de Atividade poderá estabelecer exigências técnicas adicionais às definidas nesta Lei de acordo com normas técnicas e resoluções oficiais, bem como demais legislações ambiental e urbanística pertinentes.

§ 4º. Deverá ser dada publicidade ao parecer com o resultado da Análise de Atividade.

CAPÍTULO III DAS ZONAS

Art. 697. A Macrozona Urbana de Sorriso divide-se em 03 (três) categorias de Zonas:

- I - Zona de Urbanização – (ZU);
- II - Zona de Expansão Urbana – (ZEU);
- III - Zonas de Diretrizes Específicas – (ZDE).

Art. 698. Zona de Urbanização – (ZU) – áreas que possibilitam médio e altos potenciais construtivos, compatíveis com suas condições geomorfológicas e de infraestrutura. É definida pela Macrozona Urbana de Sorriso, excluindo-se a Zona de Expansão Urbana - (ZEU) e as Zonas de Diretrizes Específicas – (ZDE).

Art. 699. Zona de Expansão Urbana - (ZEU) – áreas não parceladas e/ou parceladas em chácaras, dentro da Macrozona Urbana, destinadas à ampliação da ocupação urbana.





Art. 700. Zonas de Diretrizes Específicas - (ZDE) – áreas com diferentes características ou com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo e edificações, classificando-se em:

- I - Zonas Habitacionais Unifamiliares- (ZHU);
- II - Zona Central - (ZC);
- III - Zonas de Interesse Ambiental - (ZIA);
- IV - Zonas de Interesse Social - (ZIS);
- V - Zonas Industriais - (ZI);
- VI - Zonas de Corredores de Transporte - (ZCT);

Art. 701. Zonas Habitacionais Unifamiliares - (ZHU) - áreas destinadas ao uso habitacional estritamente unifamiliar, permitindo, nos trechos das Zonas de Corredores de Transporte (ZCT) que as cortam, as atividades e empreendimentos da categoria Não Geradores de Incômodo e da categoria Compatível, de acordo com critérios específicos estabelecidos nesta Lei.

Art. 702. Zona Central (ZC) - área caracterizada pela alta intensidade de uso e ocupação do solo, onde se concentram atividades urbanas consolidadas e diversificadas, notadamente as de comércio e serviços;

Art. 703. Zonas de Interesse Ambiental - (ZIA) - áreas que tem por objetivo a preservação e/ou conservação ambiental, destinadas preferencialmente ao lazer e uso público, bem como as áreas que apresentam características excepcionais de matas. As Zonas de Interesse Ambiental subdivide-se em:

a) Zonas de Interesse Ambiental 1 – (ZIA 1) – áreas, públicas ou privadas, destinadas preferencialmente ao lazer público contemplativo, a realização de atividades esportivas e culturais e/ou as atividades e empreendimentos com baixa densidade de ocupação.

b) Zonas de Interesse Ambiental 2 – (ZIA 2) – áreas, públicas ou privadas, destinadas preferencialmente à preservação e/ou conservação ambiental, atividades de pesquisa científica e educação ambiental.

Art. 704. Zonas Especiais de Interesse Social - (ZEIS) – áreas de assentamentos habitacionais de população de baixa e média renda, surgidos espontaneamente, existentes, consolidados ou propostos pelo Poder Público, onde haja possibilidade de urbanização e regularização fundiária. As Zonas de Interesse Social subdividem-se em:

a) Zonas Especiais de Interesse Social 1 - (ZEIS 1) – constituídas por áreas ocupadas por famílias de baixa renda, onde estejam edificadas Habitações de Interesse Social (HIS) e com sistema viário cujas dimensões não se enquadram nos padrões definidos na classificação viária.

b) Zonas Especiais de Interesse Social 2 - (ZEIS 2) – constituídas por áreas ocupadas por famílias de média renda, com características urbanísticas especiais, tais





como: edificação com área útil inferior a 120,00m² (cento e vinte metros quadrados) ou padrão baixo de acabamento; sistema viário com dimensões inferiores ao padrão das vias classificadas como locais ou áreas destinadas a futuros empreendimentos públicos ou privados para implantação de programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo Único. Habitação de Interesse Social – (HIS) é aquela destinada a famílias com baixa renda, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de, no máximo, 50,00m² (cinquenta metros quadrados), construídas pelas famílias, em regime de mutirão ou não, de promoção pública ou conveniada com o Poder Público, com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias.

Art. 705. Zonas Industriais - (ZI) – áreas destinadas aos usos industriais e às atividades não habitacionais classificadas como Geradores de Impacto – Não Compatível. As Zonas Industriais subdividem-se em:

a) Zona Industrial 1 - (ZI 1)– áreas destinadas às indústrias com alto potencial poluidor, alta demanda por infra-estrutura, gerador de tráfego de veículos pesados ou que apresentam periculosidade em função dos produtos manuseados e/ou armazenados.

b) Zona Industrial 2 - (ZI 2) – áreas destinadas às indústrias e as atividades e empreendimentos classificados como Geradores de Impacto – Não Compatível, com baixo ou médio potencial poluidor, média demanda por infra-estrutura, gerador de tráfego de veículos médios e que não apresentam periculosidade em função dos produtos manuseados e/ou armazenados.

Art. 706. Zonas de Corredores de Transporte - (ZCT) - são zonas lineares, tendo por eixo vias públicas, nas quais deve ser assegurada a segurança e a fluidez do tráfego de veículos. Classificam-se em:

a) Zonas de Corredores de Transporte 1 - (ZCT 1) – vias públicas urbanas classificadas como Vias Arteriais.

b) Zonas de Corredores de Transporte 2 - (ZCT 2) – vias públicas urbanas classificadas como Vias Principais.

c) Zonas de Corredores de Transporte 3 - (ZCT 3) – vias públicas urbanas classificadas como Vias Coletoras.

CAPÍTULO IV DA DELIMITAÇÃO DAS ZONAS DE DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 707. Ficam delimitadas as Zonas Habitacionais Unifamiliares - (ZHU), conforme os seguintes perímetros:

I - Zona Habitacional Unifamiliar - (ZHU) – A

“Inicia na confluência da Perimetral Noroeste com a Rua das Orquídeas; daí segue pela Perimetral Noroeste até a Rua São Paulo; defletindo à direita, segue pela





Rua São Paulo até a Rua São Conrado; defletindo à esquerda, segue pela Rua São Conrado até a Rua Vinícius de Moraes; defletindo à direita, segue pela Rua Vinícius de Moraes até a Rua Marechal Cândido Rondon; defletindo à direita, segue pela Rua Marechal Cândido Rondon até a Rua Rui Barbosa; defletindo à direita, segue pela Rua Rui Barbosa, prolongando o seu alinhamento até a Rua das Orquídeas; daí segue pela Rua das Orquídeas, até atingir o ponto inicial”.

II - Zona Habitacional Unifamiliar - (ZHU) – B

“Inicia na confluência da Avenida dos Imigrantes com a Perimetral Nordeste; daí segue pela Avenida dos Imigrantes até a Estrada Rural (divisa com a chácara 37); defletindo à direita, segue pela Estrada Rural até a Rua Marechal Cândido Rondon; defletindo à direita, segue pela Rua Marechal Cândido Rondon até a Perimetral Nordeste; defletindo à direita, segue pela Perimetral Nordeste até atingir o ponto inicial”.

Art. 708. Fica delimitada a Zona Central (ZC), conforme o seguinte perímetro:

I - Zona Central - (ZC)

“Inicia na confluência da Avenida Tancredo Neves com a Avenida Curitiba; daí segue pela Avenida Curitiba até a Avenida Brasil; defletindo à direita, segue pela Av. Brasil até a Avenida Marginal Esquerda; defletindo à esquerda, segue pela Av. Marginal Esquerda até a Av. Ademar Raiter; defletindo à direita, segue pela Av. Ademar Raiter até a Perimetral Sudeste; defletindo à direita segue pela Perimetral Sudeste até a Av. Tancredo Neves; defletindo à direita, segue pela Av. Tancredo Neves até atingir o ponto inicial. Exclue-se deste caminamento a área compreendida pelo seguinte quadrilátero: inicia na confluência da Av. Marginal Esquerda com a Av. Tancredo Neves, daí segue pela Av. Marginal Esquerda até a Av. Ademar Raiter; defletindo à direita segue pela Av. Ademar Raiter até a Av. Marginal Direita; defletindo à direita, segue pela Av. Marginal Direita até a Av. Tancredo Neves; defletindo à direita segue pela Av. Tancredo Neves até a Av. Marginal Esquerda”.

Art. 709. Ficam delimitadas as Zonas de Interesse Ambiental (ZIA), conforme os seguintes perímetros:

I - Zonas de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1):

a) Zona de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1) – A

“Inicia na confluência da Avenida Marginal Esquerda com a Avenida Tancredo Neves; daí segue pela Av. Marginal Esquerda até a Perimetral Nordeste; daí deflete à direita, seguindo pela Perimetral Nordeste até a distância de 100,00m (cem metros) da margem esquerda do afluente do Rio Lira; daí deflete à esquerda, por um alinhamento distante 100,00m (cem metros) do referido afluente até a faixa de interesse ambiental do Rio Lira; daí deflete à direita, segue pela faixa do Rio Lira até o alinhamento de 100,00m (cem metros) da margem direita do afluente do Rio Lira; daí deflete à direita, seguindo



pelo alinhamento à 100,00m (cem metros) do referido afluente, até a Av. Marginal Direita; daí segue pela Av. Marginal Direita até a Av. Tancredo Neves; daí deflete à direita e segue pela Av. Tancredo Neves até a área verde do Shopping Center; daí deflete à esquerda e segue pelo limite da referida área verde, incluindo-a, até a Rua Canoas; daí deflete à esquerda e segue pela Rua Canoas até a Av. Marginal Direita; daí deflete à direita segue pela Av. Marginal Direita até a Perimetral Sudoeste; daí deflete à direita e segue pela Perimetral Sudoeste até a Rua do Bosque (fundo da Associação do Moradores do Bairro Jardim Alvorada); daí deflete à direita e segue pela Rua do Bosque até a Rua das Canoas; daí deflete à direita e segue pela Rua das Canoas até a área verde do Shopping Center; daí deflete à esquerda e segue pela referida área verde, incluindo-a, até a Av. Tancredo Neves; daí deflete à esquerda, seguindo pela Av. Tancredo Neves até o ponto inicial”.

b) Zona de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1) – B

“Inicia na confluência da Rua Mário Spinelli com a Rua Vinicius de Moraes; daí segue pela Rua Mário Spinelli até a Perimetral Nordeste; daí deflete à esquerda, seguindo pela Perimetral Nordeste até a Estrada “C”; daí deflete à direita e segue pela Estrada “C” até a divisa entre as Chácaras 31 e 32; daí deflete à esquerda e segue pela referida divisa até o alinhamento do prolongamento da Rua São Conrado; daí deflete à direita e segue pelo referido alinhamento até alcançar a faixa distante 100,00m (cem metros) da margem esquerda do Rio Lira; daí deflete à direita e segue por um alinhamento na distância de 100,00m (cem metros) da margem esquerda do referido rio até o ponto coincidente com o alinhamento da Rua Marechal Cândido Rondon; daí deflete à direita, seguindo pelo alinhamento do prolongamento da Rua Marechal Rondon até a divisa entre as Chácaras 45 e 38 (Estrada “B”); daí deflete à direita e segue pela referida divisa (Estrada “B”) até a Estrada “C”; daí deflete à esquerda e segue pela Estrada “C” até a Rua dos Tuiuius; daí deflete à esquerda e segue pela Rua dos Tuiuius até a Av. dos Imigrantes; daí segue pela Av. dos Imigrantes até a Rua Vinicius de Moraes; daí deflete à direita e segue pela Rua Vinicius de Moraes até o ponto inicial”.

c) Zona de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1) – C

“Inicia na confluência da Rua Claudino Francio com a Rua dos Jacarandás; daí segue pela Rua dos Jacarandás até a Av. das Mangueiras; daí deflete à direita e segue pela Av. das Mangueiras até a Av. dos Flamboyants; daí deflete à direita e segue pela Av. dos Flamboyants até a Rua dos Babaçus; daí deflete à direita e segue pela Rua dos Babaçus até o canto do lote 19 da Quadra 52 do loteamento Jardim Aurora; daí deflete à direita, pelo referido lote até o seu final; daí deflete deflete à esquerda seguindo por um alinhamento no fundo dos lotes 19 à 02, da referida quadra, excluindo-os, até a Av. Claudino Francio; daí deflete à direita e segue pela Av. Claudino Francio até o ponto limite da faixa distante 100,00m (cem metros) da margem esquerda do córrego afluente do Córrego Gonçalves; daí deflete à esquerda e segue por um alinhamento na distância de 100,00m (cem metros) do referido córrego, até o ponto limite da faixa distante 100,00m (cem metros) da margem direita do Córrego Gonçalves; daí deflete à direita e segue pelo referido alinhamento a uma distância de 100,00m (cem metros) da margem





direita do afluente do córrego Gonçalves; daí deflete à direita e segue por um alinhamento distante 100,00m (cem metros) da margem direita do referido córrego até a Av. Claudino Francio; daí deflete à esquerda e segue pela Av. Claudino Francio até o ponto inicial”.

d) Zona de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1) – D

“Inicia no P.10 no limite do perímetro urbano; daí deflete à esquerda numa distância de 100,00m (cem metros) da margem esquerda do Rio Lira; daí segue por uma faixa de 100,00m (cem metros) da referida margem, até o limite do perímetro urbano; daí deflete à direita até o P.2; daí segue pelo limite do perímetro urbano até o P.3; daí deflete à esquerda e segue pelo limite do perímetro urbano até a distância de 100,00m (cem metros) da margem direita do rio Lira; daí segue por uma faixa de 100,00m (cem metros) da referida margem, até o limite do perímetro urbano; daí deflete à direita e segue pelo limite do perímetro urbano, até atingir o ponto inicial”.

e) Zona de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1) - E

“Inicia no P.15 no limite do perímetro urbano; daí segue pelo limite do perímetro urbano até o P.16; daí deflete à esquerda numa distância de 100,00m (cem metros); daí deflete à direita e segue por uma faixa de 100,00m (cem metros) da margem esquerda do córrego Gonçalves até o limite do perímetro urbano; daí deflete à direita e segue pelo limite do perímetro urbano até o P.19; daí deflete à esquerda e segue pelo limite do perímetro urbano até o P.1; daí deflete à direita numa distância de 100,00m (cem metros); daí deflete à direita e segue por uma faixa de 100,00m (cem metros) da margem direita do córrego Gonçalves, até a divisa do loteamento São José, daí deflete à esquerda e segue contornando a área de preservação do referido loteamento, incluindo-a, até alcançar o ponto distante 100,00m (cem metros) da margem direita do Córrego Gonçalves; daí deflete à esquerda e segue por uma faixa de 100,00m (cem metros) da margem direita do córrego Gonçalves até atingir o limite do perímetro urbano; daí deflete à direita até atingir o ponto inicial”.

Art. 710. Ficam delimitadas as Zonas Especiais de Interesse Social - (ZEIS), conforme os seguintes perímetros:

I - Zonas Especiais de Interesse Social 1 - (ZEIS 1):

a) Zona Especial de Interesse Social 1 - (ZEIS 1) – A

“Tem início na estrada vicinal para Teles Pires, na confluência com a rua da divisa, no limite da propriedade de Nédio Potrick; daí segue pela rua da divisa na distância aproximada de 280,00m (duzentos e oitenta metros), até a divisa com o lote 77; defletindo à direita, segue limitando com o lote 77, numa distância de 266,50m (duzentos e sessenta e seis metros e cinqüenta centímetros), até o limite com o lote 84; defletindo à direita confrontando com o lote 84 (rua F), até a estrada vicinal para Teles Pires; deflete à direita, segue pela referida estrada, até atingir o ponto inicial”.



II - Zonas Especiais de Interesse Social 2 - (ZEIS 2):

a) Zona Especial de Interesse Social 2 - (ZEIS 2) – A

“Inicia na confluência da Rua Passo Fundo com a Rodovia MT-242; daí segue pela Rua Passo Fundo até a Rua Panambi; defletindo à esquerda, segue pela Rua Panambi até o meio da Quadra 12 do loteamento São Mateus; daí deflete 90º à direita por uma linha que divide o meio da Quadra 12, até a Rua Tangará; defletindo à direita, segue pela Rua Tangará até a Rua São Francisco de Assis; deflete à esquerda por esta até a Rua Palmares; deflete à esquerda pela Rua Palmares até a Rua Aureliano Pereira da Silva; defletindo à direita, segue pela Rua Aureliano Pereira da Silva até a Rua Marau; defletindo à direita, segue pela Rua Marau, até o limite do perímetro urbano; daí deflete à direita, seguindo pelo limite do perímetro urbano até a Rodovia MT-242; daí deflete à direita, seguindo pela Rodovia MT-242, até atingir o ponto inicial.”

b) Zona Especial de Interesse Social 2 - (ZEIS 2) – B

“Inicia na confluência da Avenida Claudino Francio com o canto da chácara 20, daí deflete à direita seguindo por uma distância de 1.070 metros até o canto da chácara 87, daí deflete à esquerda seguindo uma distância de 870 metros, até o canto da chácara 89, daí deflete à esquerda seguindo uma distância de 1.000 m (mil metros) até o canto da chácara 89, daí deflete à esquerda seguindo uma distância de 870m (oitocentos e setenta metros) até a divisa da chácara 20, daí deflete à direita 70 m (setenta metros) chegando na confluência da Avenida Claudino Francio com o canto do lote 01 da Quadra 09 do loteamento Jardim Carolina; daí segue pela Av. Claudino Francio até a divisa entre as chácaras 98 e 97; daí deflete à direita, seguindo pela referida divisa até alcançar o ponto distante 100 m (cem metros) da margem direita do Córrego Gonçalves, defletindo à direita, segue pelo alinhamento distante 10 m (cem metros) da margem direita do Córrego Gonçalves até alcançar a divisa do loteamento São José; defletindo à direita segue contornando a área de preservação do referido loteamento, excluindo-a, até alcançar o ponto distante 100m (cem metros) da margem direita do Córrego Gonçalves; daí deflete à direita, seguindo pelo alinhamento distante 100 m (cem metros) da margem direita do Córrego Gonçalves até alcançar a divisa do loteamento Jardim Carolina; defletindo à direita, segue contornando a área verde do referido loteamento, excluindo-a, até alcançar o canto do lote 59 da Quadra 09 do referido loteamento; daí deflete à direita, seguindo pelo alinhamento do fundo do lote 59 até atingir o ponto inicial. Exclui-se deste perímetro a área compreendida por uma faixa de 10 m (cem metros) de ambos os lados do afluente do Córrego Gonçalves.”

Art. 711. Ficam delimitadas as Zonas Industriais - (ZI), conforme os seguintes perímetros:

I - Zona Industrial 1 (ZI 1):





a) Zona Industrial 1 (ZI 1) – A

“Inicia na Rodovia BR-163, no ponto distante 100,00m (cem metros) da margem esquerda do Rio Lira; daí segue por um alinhamento distante 100,00m (cem metros) da margem esquerda do referido rio, à montante, até alcançar o limite do perímetro urbano; defletindo à direita, segue pelo limite do perímetro urbano até divisa dos lotes 187 e 173 (prolongamento da rua Marau); daí deflete à direita, seguindo por essa divisa e pela Rua Marau até a Rua Aureliano Pereira da Silva; defletindo à esquerda, segue pela Rua Aureliano Pereira da Silva até a Rua Palmares; daí deflete à esquerda, seguindo pela Rua Palmares até a Rua São Francisco de Assis; deflete à direita pela Rua São Francisco de Assis, até a Rua Tangará; deflete à direita pela Rua Tangará, até o meio da Quadra 12 do loteamento São Mateus; daí deflete 90º à esquerda, por uma linha que divide o meio da Quadra 12, até a Rua Panambi; daí deflete à esquerda, seguindo pela Rua Panambi, até a Rua Passo Fundo; daí deflete à direita, seguindo pela Rua Passo Fundo, até a Rodovia MT-242; daí deflete à esquerda, até o limite do perímetro urbano; daí segue pelo perímetro urbano até a Rua Alencar Bortolanza; defletindo à direita segue pelo perímetro urbano até a confluência da Rua Ulisses Guimarães com a Rua Gramado; daí segue pela Rua Gramado e seu prolongamento numa distância total de 900,00m (novecentos metros); defletindo à esquerda, segue no azimute verdadeiro 284º00' na distância aproximada de 470,00m (quatrocentos e setenta metros) até a Estrada Vicinal 2 (canto do lote 04), daí segue divisando com os lotes 04 e 01, incluindo-os, até o ponto distante 300,00m (trezentos metros) do eixo da Rodovia BR-163; daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento distante 300,00m (trezentos metros) do eixo da Rodovia BR-163 até o P.16 no limite do perímetro urbano; daí segue pelo perímetro urbano até o P.19 no limite do perímetro urbano; daí segue pelo alinhamento distante 300,00m (trezentos metros) do eixo da Rodovia BR-163 até a divisa da Chácara 06 com o loteamento Jardim Califórnia; defletindo à direita, segue por essa divisa, numa distância de 300,00m (trezentos metros), até alcançar a Rodovia BR-163; defletindo à esquerda segue pela referida rodovia até atingir o ponto inicial.”

II - Zona Industrial 2 (ZI 2):

a) Zona Industrial 2 (ZI 2) – A

“Inicia na Rodovia BR-163, no ponto distante 100,00m (cem metros) da margem direita do Rio Lira; daí segue pela Rodovia BR-163 – sentido Santarém – até a rua sem denominação do loteamento Verdes Campos, canto do lote 70; daí defletindo à direita segue por essa rua sem denominação até encontrar o limite do loteamento Verdes Campos, canto do lote 58; defletindo à direita, segue pelo limite do perímetro urbano até alcançar o ponto distante 100,00m (cem metros) da margem direita do Rio Lira; daí segue pelo alinhamento distante 100,00m (cem metros) da margem direita do referido rio; daí segue pelo limite da faixa de 100,00m (cem metros) da margem direita do Rio Lira, à jusante, até atingir o ponto inicial.”

CAPÍTULO V DAS CATEGORIAS DE USO





Art. 712. Integram a categoria de uso Não Geradores de Incômodo as seguintes atividades e empreendimentos:

- I – Habitações unifamiliares;
- II – Postos policiais: civis, militares e de bombeiros;
- III – Abrigo de ônibus;
- IV – Abrigo de táxi;
- V – Bancas de jornal e revistas;
- VI – Serviços pessoais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços pessoais de âmbito local, tais como: cabeleireiro(a), manicura e pedicura, massagistas e afins;
- VII - Serviços profissionais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de consultoria, assessoria, vendas e representações prestadas por profissionais liberais, técnicos ou universitários, ou de apoio ao uso residencial;
- VIII – Ateliê de artes plásticas;
- IX – Ateliê de costura e alfaiataria;
- X – Chaveiro;
- XI – Manufatura de doces, salgados, licores, congelados e comida preparada em embalagens.

§ 1º. Para efeito do que trata o *caput* deste artigo, serão consideradas Não Geradores de Incômodo as atividades ou empreendimentos discriminados nos incisos V ao XI deste artigo, que possuírem até 2 (dois) funcionários;

§ 2º. Nas edificações habitacionais multifamiliares será admitido licenciamento das atividades da categoria Não Geradores de Incômodo, a que se refere o inciso VII deste artigo, desde que autorizadas pelo condomínio, sem contratação de funcionários e sem estocagem de mercadorias.

Art. 713. Integram a categoria Compatível as seguintes atividades e empreendimentos, por tipo de uso:

I - Comércio de Abastecimento de Âmbito Local:

a) Estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos alimentícios, sem fabricação e sem consumo no local, tais como: confeitaria, padaria, venda de bombons, doces e chocolates;

II - Comércio Diversificado:

a) Estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos relacionados ou não ao uso residencial, tais como: farmácias, drogarias, perfumarias, óticas, materiais fotográficos, jóias e relógios e afins;

III - Serviços Técnicos de Confecção ou Manutenção:





a) Estabelecimentos destinados à prestação de serviços técnicos de reparo ou de apoio ao uso residencial, tais como: sapateiros, relojoeiros e afins;

IV - Serviços de Educação:

- a) Estabelecimentos destinados ao ensino pré-escolar e creches.
b) Estabelecimentos de ensino seriado: estabelecimentos destinados ao ensino fundamental e médio da educação formal, com até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada;
c) Estabelecimentos de ensino não seriado: estabelecimentos destinados ao ensino complementar, aos cursos profissionalizantes ou de aperfeiçoamento, ou à educação informal em geral, com até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada.

V - Serviços de Lazer, Cultura e Esportes:

a) Espaços ou estabelecimentos destinados ao lazer, a cultura e à prática de esportes ou ao condicionamento físico, tais como: institutos / escolas de música, idiomas, academias de ginástica, de dança, de artes marciais, natação e similares, com até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada.

Parágrafo Único. Integram ainda a categoria Compatível todas as atividades e empreendimentos não discriminados nos artigos 712, 714, 715, 716 e aquelas cuja Análise de Atividade definir o enquadramento nesta categoria conforme dispõe o parágrafo quarto do artigo 696 desta lei.

Art. 714. Integram a categoria Geradores de Incômodo as seguintes atividades e empreendimentos, por tipo de uso:

I - Uso Habitacional:

a) Condomínios fechados horizontais ou verticais entre 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) e 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados) de área privativa total, excluindo-se vagas privativas de garagens.

II - Comercial Varejista:

a) Comércio de alimentação e/ou associado a diversões: estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, com consumo no local, e/ou ao desenvolvimento de atividades de lazer e diversão, tais como: boliches, fliperamas, "lan house" e afins;

b) Venda e revenda de veículos automotores, máquinas, equipamentos, mercadorias em geral, lojas de departamentos, mercados, supermercados, hipermercados, conjuntos comerciais, shopping center com área instalada de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);

c) Comércio varejista de combustíveis (Postos de abastecimento) com capacidade de estocagem máxima de 60.000 (sessenta mil) litros de combustível;





- d) Comércio varejista de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) com armazenamento de até 520kg (quinhentos e vinte quilos) de GLP;
- e) Comércio de fogos de artifício com estocagem de até 5Kg (cinco quilos) de produtos explosivos.

III - Comercial Atacadista:

- a) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios com área instalada de até 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);
- b) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios e pesados com área instalada de até 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados).

IV - Serviços Técnicos de Confecção ou Manutenção:

- a) Estabelecimentos destinados à prestação de serviços mecânicos, de reparos em geral e de confecção ou similares;

V - Serviços de Alojamento e Alimentação:

- a) Hotéis, hospedarias, pousadas, pensões e similares com mais de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de área instalada;
- b) Motéis;
- c) Bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e similares com mais de 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área instalada.

V - Serviços de Educação:

- a) Estabelecimentos de ensino seriado: estabelecimentos destinados ao ensino fundamental e médio da educação formal, com mais de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada;
- b) Estabelecimentos de ensino não seriado: estabelecimentos destinados ao ensino complementar, aos cursos profissionalizantes ou de aperfeiçoamento, ou à educação informal em geral, com mais de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada.
- c) Instituições de ensino superior com até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada;
- d) Ensino especializado: institutos/escolas de idiomas, auto-escolas, escolas de informática e similares com mais de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada.

VI - Serviços de Lazer, Cultura e Esportes:

- a) Espaços ou estabelecimentos destinados ao lazer, a cultura e à prática de esportes ou ao condicionamento físico, tais como: institutos / escolas de música, idiomas, academias de ginástica, de dança, de artes marciais, natação e similares, com até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada.





VII - Serviços de Saúde e Assistência Social:

- a) Clínicas e consultórios médicos, odontológicos e áreas afins com mais de 5 (cinco) unidades de atendimento (gabinetes);
- b) Postos e centros de saúde, ambulatórios, policlínicas, hospitais gerais e especializados, maternidades, pronto-socorros, casas de saúde, spas e similares com até 100 (cem) leitos;
- c) Laboratórios de análises clínicas e exames especializados;
- d) Clínicas e hospitais veterinários;
- e) Serviços de assistência social, asilos, abrigos, sanatórios, albergues e similares.

VIII – Telecomunicações:

- a) Emissoras de rádio, televisão, jornais e agências de notícias;
- b) Torres de telecomunicações.

IX - Serviços Públicos:

- a) Órgãos públicos federais, estaduais e municipais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, não relacionados em outros itens desta lei, com área instalada superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- b) Delegacias de polícia;
- c) Quartéis e corporações militares.

X - Serviços Financeiros:

- a) Agências e postos bancários, cooperativas de crédito e postos de auto-atendimento 24 (vinte e quatro) horas e afins;
- b) Superintendências, unidades administrativas e regionais.

XI – Atividades e Empreendimentos de Reuniões e Afluência de Público:

- a) Salas de reuniões, templos, cinemas, teatros, auditórios, e similares com mais de 100 (cem) lugares;
- b) Parques de diversões;
- c) Casas de shows e espetáculos, ginásios, estádios complexos esportivos com capacidade de até 3.000 (três mil) lugares;
- d) Sindicatos e associações com mais de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- e) Clubes esportivos, recreativos, de campo e agremiações carnavalescas;
- f) Centros de eventos, convenções, feiras e exposições com até 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) de área instalada;
- g) Casas de jogos, boates, clubes noturnos e similares;
- h) Funerárias com velórios.





XII - Serviços de Transporte e Armazenamento:

- a) Centrais de cargas e empresas transportadoras de mudanças e/ou encomendas com até 15.000,00m² (quinze mil metros quadrados) de área instalada;
- b) Estações e terminais de ônibus urbano;
- c) Empresas transportadoras de valores;
- d) Estacionamentos rotativos e edifícios garagens;
- e) Oficinas de assistência técnica, reparação e manutenção de veículos leves, máquinas e equipamentos com área instalada superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
- f) Outros serviços de transporte e armazenamento.

XIII - Industrial:

- a) Fabricação de doces, salgados, licores, congelados, comida preparada em embalagens e sorvetes;
- b) Fábrica de confecções.

Art. 715. Integram a subcategoria Geradores de Impacto - Compatível, as seguintes Atividades e Empreendimentos, por tipo de uso:

I – Uso Habitacional:

- a) Condomínios fechados horizontais ou verticais com mais de 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados) de área privativa total, excluindo-se vagas privativas de garagens.

II - Comercial Varejista:

- a) Venda e revenda de veículos automotores, máquinas, equipamentos, mercadorias em geral, lojas de departamentos, mercados, supermercados, hipermercados, conjuntos comerciais, shopping center com áreas instalada superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);
- b) Comércio varejista de combustíveis (Postos de abastecimento) com capacidade de estocagem superior a 60.000 (sessenta mil) litros de combustível;
- c) Comércio varejista de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) com armazenamento entre 520Kg (quinhentos e vinte quilos) e 1.560Kg (Um mil quinhentos e sessenta quilos) de gás;
- d) Comércio de fogos de artifício, com estocagem entre 5Kg (cinco quilos) e 20Kg (vinte quilos) de produtos explosivos.

III - Comercial Atacadista:

- a) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios com área instalada superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);





b) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios e pesados com área instalada entre 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) e 15.000,00m² (quinze mil metros quadrados).

IV - Serviços de Educação:

a) Instituições de ensino superior com mais de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada;

V - Serviços de Saúde e Assistência Social:

a) Policlínicas, hospitais gerais e especializados, maternidades, pronto-socorros, casas de saúde, "spas" e similares com mais de 100 (cem) leitos;

VI - Serviços Públicos:

a) Cadeias e albergues para reeducando.

VII – Atividades e Empreendimentos de Reuniões e Afluência de Público:

a) Casas de shows e espetáculos, ginásios, estádios complexos esportivos com capacidade superior a 3.000 (três mil) lugares;

b) Centros de eventos, convenções, feiras e exposições com mais de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) de área instalada.

VIII - Serviços de Transportes e Armazenamento:

a) Centrais de cargas e empresas transportadoras de mudanças e/ou encomendas com mais de 15.000,00m² (quinze mil metros quadrados) de área instalada;

b) Terminais rodoviários interurbanos de passageiros;

c) Aeroportos.

IX – Outros Serviços:

a) Crematórios e cemitérios verticais e horizontais;

b) Caixa forte central.

X – Energia:

a) Linhas de transmissão;

b) Subestações.

Art. 716. Integram a subcategoria Geradores de Impacto – Não Compatível as seguintes atividades e empreendimentos, por tipo de uso:



I - Comercial Varejista:

- a) Comércio e depósito de fogos de artifício e explosivos, com estocagem superior a 20Kg (vinte quilos) de produtos explosivos.
- b) Comércio varejista de insumos e defensivos agrícolas.

II - Comercial Atacadista:

- a) Distribuidoras de combustíveis e derivados de petróleo;
- b) Empresas de envasilhamento de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) ou distribuidoras/revendedoras com estocagem superior a 1.560Kg (um mil quinhentos e sessenta quilos) de gás;
- c) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios e pesados com área instalada superior 15.000,00m² (quinze mil metros quadrados);
- d) Comércio atacadista de insumos e defensivos agrícolas.

III – Serviços Públicos:

- a) Espaços, estabelecimentos ou instalações sujeitos a controle específico ou de valor estratégico para a segurança e serviços públicos, tais como presídios, penitenciários e afins.

IV - Serviços de Transportes e Armazenamento:

- a) Garagens e oficinas de empresas de transporte urbano e/ou interurbano de passageiros com mais de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) de área instalada;
- b) Garagens e oficinas de empresas transportadoras de cargas perigosas;
- c) Terminais de cargas;
- d) Serviços de oficina mecânica, assistência técnica, reparação, manutenção, retífica e demais serviços de veículos pesados.

V- Industrial:

- a) Instalações industriais, inclusive da construção civil;
- b) Armazéns e silos para produtos agrícolas;
- c) Empreendimentos geradores de impacto ambiental: aqueles que possam causar alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e que direta ou indiretamente afetem:
 - 1 - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
 - 2 - as atividades sociais e econômicas;
 - 3 - a biota;
 - 4 - as condições paisagísticas e sanitárias do meio ambiente;
 - 5 - a qualidade dos recursos ambientais.





VI – Energia:

a) Usinas de geração.

Art. 717. As atividades e empreendimentos que agruparem duas ou mais categorias de uso serão analisadas de acordo com a classificação de maior exigência.

Art. 718. Não poderão ser ampliados as atividades ou empreendimentos que estiverem em desacordo com esta lei na data de sua publicação, exceto nos casos de obras necessárias para adequação à Legislação Municipal.

Art. 719. São admitidos usos mistos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso, desde que se trate de usos permitidos na zona e sejam atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES DO USO DO SOLO URBANO

Seção I

Da Zona de Urbanização - (ZU)

Art. 720. Na Zona de Urbanização - (ZU), não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da subcategoria Geradores de Impacto – Não Compatível.

Art. 721. A aprovação de atividades ou empreendimentos da categoria Geradores de Incômodo em Zona de Urbanização - (ZU), fica condicionada a Análise de Atividade - (AA).

Art. 722. No prazo máximo de 01 (um) ano, as concessionárias de energia elétrica e telefonia, deverão substituir os postes de madeira por postes de concreto, inclusive nas Zonas de Diretrizes Específicas.

Seção II

Da Zona de Expansão Urbana - (ZEU)

Art. 723. O licenciamento de atividades ou empreendimentos na Zona de Expansão Urbana - (ZEU) deverá seguir as mesmas exigências de uso do solo, estabelecidas para a Zona de Urbanização - (ZU).

Art. 724. Os condomínios residenciais, loteamentos e desmembramentos situados na Zona de Expansão Urbana - (ZEU), aprovados após a publicação desta Lei, passarão a integrar a Zona de Urbanização - (ZU) quando o empreendimento estiver devidamente registrado em Cartório de Imóveis.





Seção III Das Zonas Habitacionais Unifamiliares - (ZHU)

Art. 725. Nas Zonas Habitacionais Unifamiliares - (ZHU), não serão permitidos o licenciamento de atividades e empreendimentos das categorias Geradores de Incômodo e Geradores de Impacto.

Parágrafo Único. Nos trechos das Zonas de Corredores de Transporte - (ZCT) que cortam a Zona Habitacional Unifamiliar - (ZHU) serão admitidas atividades e empreendimentos da categoria Compatível desde que ouvida a comunidade diretamente envolvida, moradores da área delimitada como ZHU, através de consulta popular realizada em Audiência Pública, onde forem computados cinquenta por cento mais um de votos favoráveis dos presentes.

Seção IV Da Zona Central - (ZC)

Art. 726. Na Zona Central - (ZC) não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da subcategoria Geradores de Impacto – Não Compatível.

Art. 727. O licenciamento de atividades e empreendimentos da categoria Geradores de Incômodo na Zona Central - (ZC), fica condicionado ao atendimento das exigências definidas na Análise de Atividade - (AA).

Art. 728. O Município de Sorriso concederá incentivos fiscais, através de Lei específica, a ser elaborada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para as atividades de estacionamentos rotativos e edifícios garagens instalados na Zona Central - (ZC).

Art. 729. No prazo de 2 (dois) anos, as concessionárias de energia elétrica e telefonia, deverão apresentar a Prefeitura, projeto e cronograma para substituição da rede aérea por rede subterrânea nos trechos das Zonas de Corredores de Transporte - (ZCT) que cortam a Zona Central - (ZC) com prazo máximo de 5 (cinco) anos para execução das obras, contados a partir da promulgação dessa lei.

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS) a análise e aprovação do cronograma das obras citadas no *caput* deste artigo.

Seção V Das Zonas de Interesse Ambiental - (ZIA)

Art. 730. Nas Zonas de Interesse Ambiental - (ZIA) não é permitido ultrapassar o potencial construtivo básico, não se aplicando para os imóveis contidos na mesma a outorga onerosa, ou a recepção de potencial construtivo.





Parágrafo Único. O potencial construtivo de imóveis localizados nas Zonas de Interesse Ambiental - (ZIA) somente poderá ser transferido para imóveis localizados na Zona de Urbanização – (ZU).

Art. 731. Nas Zonas de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1) não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da categoria Geradores de Impacto.

Art. 732. O licenciamento de atividades da categoria Geradores de Incômodo na Zona de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1), fica condicionado ao atendimento da exigência definida na Análise de Atividade - (AA).

Art. 733. Nas Zonas de Interesse Ambiental 2 - (ZIA 2) serão permitidos somente edificações e equipamentos destinados a administração da área, a pesquisa científica, a educação ambiental e ao lazer público contemplativo.

Seção VI

Das Zonas Especiais de Interesse Social - (ZEIS)

Art. 734. Nas Zonas Especiais de Interesse Social - (ZEIS) não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da categoria Geradores de Impacto – Não Compatível.

Parágrafo Único. Serão admitidos as atividades e empreendimentos das categorias Geradores de Incômodo e Geradores de Impacto - Compatível nos trechos das Zonas de Corredores de Transporte - (ZCT) que cortam as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), condicionado a aprovação e ao atendimento das exigências definidas na Análise de Atividade - (AA) e no Estudo de Impacto de Vizinhança - (EIV), respectivamente.

Seção VII

Das Zonas Industriais - (ZI)

Art. 735. Nas Zonas Industriais - (ZI) somente será permitido as atividades e empreendimentos da subcategoria Geradores de Impacto – Não Compatível.

Art. 736. O licenciamento de atividades e empreendimentos discriminados nos incisos III, VI, VIII, IX, X e XI do artigo 715, pertencentes à subcategoria Geradores de Impacto - Compatível, na Zona Industrial, estarão sujeitos às condições de uso e funcionamento desta.

Art. 737. O licenciamento de atividades e empreendimentos abaixo relacionados, nas Zonas Industriais, fica condicionado a elaboração de estudos realizados pela Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU) e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS):

I – fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos;





II – fabricação de lâmpadas e equipamentos de iluminação.

III - fabricação de produtos alimentícios: estabelecimentos destinados à produção de óleos, gorduras, beneficiamento de arroz, fabricação de rações balanceadas, dentre outros, que exigem soluções tecnológicas complexas ou onerosas para seu tratamento;

IV - curtimento e outras preparações de couro: indústrias com alto potencial de poluição do meio ambiente, tanto pelas emanações odoríferas, como pela qualidade dos efluentes e resíduos sólidos industriais gerados, que, em geral, necessitam de pré-condicionamentos para disposições conjuntas em sistemas de tratamento públicos ou privados;

V - fabricação de celulose e pastas para fabricação de papel;

VI - fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis nucleares: indústrias com alto potencial de poluição das águas e do ar, gerando resíduos sólidos, que exigem tratamento e/ou disposição final complexa e onerosa, além de possuírem alta periculosidade, riscos de incêndios e explosões, e causarem sérios incômodos à população;

VII - fabricação de produtos químicos: indústrias com processos e operações com potencial de insalubridade, periculosidade e incomodidade, podendo gerar emissões atmosféricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos altamente nocivos para a saúde pública e ao meio ambiente;

VIII - fabricação de borracha: indústrias com operações de beneficiamento ou regeneração de borracha;

IX - fabricação de produtos de minerais não metálicos: estabelecimentos destinados à fabricação de cimento, cal, telhas, tijolos, dentre outros;

X - metalúrgica básica: estabelecimentos destinados à produção de gusa, ferro e aço, metalurgia dos metais não ferrosos, dentre outros, com alto potencial de poluição do ar, emitindo material particulado, gases tóxicos e incômodos, ruídos e vibrações, além de poluir as águas e gerar resíduos sólidos que exigem soluções tecnológicas complexas e onerosas para o seu tratamento.

Art. 738. Na Zona Industrial 1 - (ZI 1) será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da subcategoria Geradores de Impacto – Não Compatível, em especial as atividades e empreendimentos que envolvam processo produtivo que implique na fixação de padrões específicos em termos de grau de incomodidade e de poluição ambiental caracterizados pelo seu alto potencial poluidor do meio ambiente pela emissão de ruídos, gases, vapores, material particulado, odores, efluentes líquidos e resíduos sólidos, cujos incômodos possuem soluções tecnológicas economicamente viáveis para seu tratamento e/ou implantação de medidas mitigadoras.

Parágrafo Único. Fica proibido o uso habitacional na Zona Industrial 1 - (ZI 1).

Art. 739. Na Zona Industrial 2 - (ZI 2) será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da subcategoria Geradores de Impacto – Não Compatível, em especial as atividades e empreendimentos com condições de instalação e funcionamento caracterizados pelo seu baixo potencial de poluição ambiental, não gerando efluentes líquidos industriais, emissões atmosféricas e resíduos sólidos, cuja incomodidade





potencial está vinculada aos processos e operações utilizados e à possível geração de ruídos e emanações odoríferas passíveis de tratamento e medidas mitigadoras.

Parágrafo Único. A instalação do uso habitacional na Zona Industrial 2 – (ZI 2) fica condicionado a análise prévia da Comissão de Normatização de Legislação Urbana – (CNLU) e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – (COMDES).

Seção VIII

Das Zonas de Corredores de Transporte - (ZCT)

Art. 740. Nas Zonas de Corredores de Transporte 1 - (ZCT 1), não será permitido o licenciamento de atividades da subcategoria Geradores de Impacto – Não Compatível, exceto as atividades localizadas nas Zonas Industriais – (ZI).

Art. 741. No prazo de 2 (dois) anos, as concessionárias de energia elétrica e telefonia, deverão apresentar a Prefeitura, projeto e cronograma para substituição da rede aérea por rede subterrânea nas Zonas de Corredores de Transporte 1 - (ZCT 1) com prazo máximo de 8 (oito) anos para execução das obras, contados a partir da promulgação desta Lei.

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS) a análise e aprovação do cronograma das obras citadas no *caput* deste artigo.

Art. 742. O Município de Sorriso concederá incentivos fiscais, através de Lei específica, a ser elaborada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para as atividades de estacionamento rotativo e edifício garagem instaladas nas Zonas de Corredores de Transporte 1 - (ZCT 1).

Art. 743. As exigências para licenciamento de atividades e empreendimentos nas Zonas de Corredores de Transporte 2 - (ZCT 2), são aquelas estabelecidas nos artigos 740, 741 e 742 desta lei, com exceção do prazo para substituição da rede aérea por rede subterrânea, estabelecido no artigo 741, que será de 12 (doze) anos.

Art. 744. As exigências para licenciamento de Atividades e Empreendimentos nas Zonas de Corredores de Transporte 3 - (ZCT 3), são aquelas estabelecidas nos artigos 740, 741 e 742 desta Lei, com exceção do prazo para substituição da rede aérea por rede subterrânea, estabelecido no artigo 741, que será de 16 (dezesseis) anos.

CAPÍTULO VII DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 745. A Ocupação do Solo Urbano, aferida pela quantidade, intensidade e disponibilidade de área a ser construída, fundamenta-se nos seguintes conceitos, além dos definidos no glossário:





I - Coeficiente de Aproveitamento – (CA): é a relação entre a área construída computável de uma edificação e a área total do lote, podendo ser:

- a) básico, que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes urbanos;
- b) máximo, em função da infra-estrutura disponível ou fixado para a zona onde está localizado o lote;
- c) mínimo, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado.

II - Infra-estrutura Básica - (IEB): os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, rede de abastecimento de água, rede de distribuição de energia elétrica e as vias de circulação;

III - Potencial Construtivo – (PC) de um lote: é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento podendo ser:

- a) básico, que é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento básico;
- b) máximo, que é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento máximo, definido em função da infra-estrutura disponível ou fixado para a zona onde está localizado o lote;
- c) mínimo, que é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento mínimo fixado para a zona onde está localizado o lote;
- d) adicional, que corresponde à diferença entre o potencial construtivo igual ou inferior ao máximo e o potencial construtivo básico;

IV - Solo urbano subutilizado: é o terreno onde o coeficiente de aproveitamento utilizado não atinge o mínimo definido para o local, excetuando aqueles:

- a) integrantes do Sistema Municipal de Áreas Verdes do Município;
- b) ocupados por estacionamento e outras atividades econômicas que não necessitem de edificação, e que estejam de acordo com o uso definido para a Zona onde estejam instalados;

V - Transferência de potencial construtivo: é o instrumento que permite transferir o potencial construtivo não utilizado no lote para outros lotes de mesma propriedade do interessado.

Art. 746. A ocupação do solo urbano fundamenta-se na disponibilidade de infra-estrutura urbana.

Parágrafo Único. Para efeito da ocupação do solo, as vias e logradouros públicos, ou seus trechos, ficam classificados de acordo com sua disponibilidade de infra-estrutura urbana nos seguintes padrões:

- I - Inabitável;
- II - Mínimo;
- III - Médio;
- IV - Alto.

Art. 747. As vias públicas ou seus trechos, sem Infra-estrutura Básica – (IEB) configuram o padrão Inabitável, com Coeficiente de Aproveitamento Máximo igual a 0 (zero).



Art. 748. As vias públicas ou seus trechos, que possuam Infra-estrutura Básica – (IEB) configuram o padrão Mínimo, com Coeficiente de Aproveitamento Máximo igual a 1 (um).

Art. 749. As vias públicas ou seus trechos, que possuam Infra-estrutura Básica – (IEB), sarjeta, meio-fio, escoamento superficial interligado a um sistema de galeria de águas pluviais e vias pavimentadas configuram o padrão Médio, com Coeficiente de Aproveitamento Máximo igual a 2 (dois).

Art. 750. As vias públicas ou seus trechos, que possuam a infra-estrutura exigida no padrão médio, Padrão Geométrico Mínimo ou Largura Real de 25m (vinte e cinco metros), sarjeta, meio-fio, escoamento superficial interligado a um sistema de galeria de águas pluviais, vias pavimentadas, iluminação pública, hidrantes, rede de esgoto, ou a atividade ou empreendimento possua sistema próprio de tratamento de esgoto, configuram o padrão Alto, com Coeficiente de Aproveitamento Máximo igual a 4 (quatro).

Parágrafo Único. O Proprietário da atividade ou empreendimento deverá apresentar ao órgão competente pela coleta e tratamento de esgoto do Município de Sorriso laudo técnico que demonstre a eficiência e eficácia do sistema próprio de tratamento de esgoto e a destinação dos resíduos líquidos e sólidos. Após a análise, os técnicos do órgão emitirão parecer deferindo ou indeferindo a utilização do sistema.

Art. 751. Quando em função de condições especiais uma determinada Zona Urbana tiver um Coeficiente de Aproveitamento Máximo específico, este prevalecerá sobre os Coeficientes de Aproveitamento Máximos determinados pelos padrões de vias e logradouros.

Art. 752. A Taxa de Ocupação máxima é igual a 0,75 (setenta e cinco centésimos) da área do lote, salvo exigências diferenciadas para as Zonas de Diretrizes Específicas.

Art. 753. A Taxa de Permeabilidade mínima é igual a 0,25 (vinte e cinco centésimos) da área do lote, salvo exigências diferenciadas para as Zonas de Diretrizes Específicas.

Art. 754. O Uso e a Ocupação do solo urbano se dá na parcela de terreno denominado lote.

Art. 755. O lote mínimo permitido na macrozona urbana tem área igual à 300,00m² (Trezentos metros quadrados), com exceção para as seguintes Zonas de Diretrizes Específicas:

I – Zona de Interesse Social – (ZIS) – O lote mínimo permitido tem área igual à 200,00m² (Duzentos metros quadrados);

II – Zona Habitacional Unifamiliar – (ZHU) - O lote mínimo permitido tem área igual à 400,00m² (Quatrocentos metros quadrados);





III – Zona Industrial – (ZI) - O lote mínimo permitido tem área igual à 575,00m² (Quinhentos e setenta e cinco metros quadrados);

Art. 756. O desdobro do lote em qualquer zona de uso só será permitido quando, em cada um dos lotes resultantes, forem atendidas plenamente todas as características de dimensionamento do lote previstas para as diferentes zonas de uso. Nos casos de sobras de área inferior ao mínimo permitido, somente serão admitidas se estas forem lembradas a lotes lindeiros.

Parágrafo Único. O lote já edificado poderá ser desdobrado desde que a edificação existente seja regular perante a Municipalidade, atendidas as disposições do *caput* deste artigo, bem como as demais disposições desta lei.

Art. 757. O lote máximo permitido na macrozona urbana tem área igual a 26.000,00m² (Vinte e seis mil metros quadrados).

Parágrafo Único. Poderão ser tratados como lote as áreas superiores a 26.000,00m² (Vinte e seis mil metros quadrados) e iguais ou inferiores a 250.000,00m² (Duzentos e cinquenta mil metros quadrados), desde que sejam circundadas por vias ou logradouros públicos e que não interrompam vias planejadas classificadas como Arteriais, Principais ou Coletoras.

Art. 758. A testada mínima do lote é de 10,00m (dez metros).

Parágrafo Único. Poderá ser admitida testada mínima de 5,00m (cinco metros), conforme Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano – Lei nº 6.766/79, desde que seja utilizada exclusivamente para acesso ao lote, não sendo permitido nenhum tipo de construção ao longo da área com essa testada.

Art. 759. Os Recuos das edificações com até um pavimento acima do térreo ficam definidos conforme o que segue:

I - O imóvel que limita com uma única via obedecerá:

- a) Recuo de Frente Mínimo de 4,00m (quatro metros), com exceção para os imóveis localizados em Zonas de Interesse Social, onde será de 2,00m (dois metros);
- b) Recuo Lateral Mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) Recuo de Fundo Mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), nos casos de edificação com aberturas para ventilação e/ou iluminação, inclusive instalação para ar condicionado, voltadas para o fundo.

II – O imóvel que limita com mais de uma via obedecerá:

- a) Recuo de Frente Mínimo será exigido na testada utilizada como entrada principal da edificação, respeitados os demais recuos;
- b) Recuo Lateral Mínimo de 2,00m (dois metros) para as demais vias.

III – Nas unidades habitacionais unifamiliares geminadas a parede comum às edificações deverá ser executada em alvenaria de 1 vez, até a altura da cumeeira, respeitados os demais recuos.



Art. 760. Para garantia de insolação e ventilação, os recuos das edificações com dois pavimentos ou mais acima do térreo ficam definidos conforme o que segue:

I – O imóvel que limita com uma única via obedecerá:

- a) Do térreo ao terceiro pavimento:
 - a.1) Recuo de Frente Mínimo de 4,00m (quatro metros);
 - b.1) Recuo Lateral Mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);
 - c.1) Recuo de Fundo Mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), nos casos de edificação com aberturas para ventilação e/ou iluminação, inclusive instalação para ar condicionado, voltadas para o fundo.

- b) A partir do quarto pavimento:
 - a.2) Recuo de Frente Mínimo de 4,00m (quatro metros);
 - b.2) Recuo Lateral Mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) em ambas laterais;
 - c.2) Recuo de Fundo Mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), nos casos de edificação com aberturas para ventilação e/ou iluminação, inclusive instalação para ar condicionado, voltadas para o fundo.

II – O imóvel que limita com mais de uma via obedecerá:

- a) Do térreo ao terceiro pavimento:
 - a.1) Recuo de Frente Mínimo de 4,00m (quatro metros) será exigido na testada utilizada como entrada principal da edificação;
 - b.1) Recuo Lateral Mínimo de 2,00m (dois metros) para as demais vias, salvo sacadas e pavimento em balanço.
 - c.1) Recuo de Fundo Mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), nos casos de edificação com aberturas para ventilação e/ou iluminação, inclusive instalação para ar condicionado, voltadas para o fundo.

- b) A partir do quarto pavimento:
 - a.2) Recuo de Frente Mínimo de 4,00m (quatro metros);
 - b.2) Recuo Lateral Mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) em ambas laterais;
 - c.2) Recuo de Fundo Mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), nos casos de edificação com aberturas para ventilação e/ou iluminação, inclusive instalação para ar condicionado, voltadas para o fundo.

Art. 761. As Atividades e Empreendimentos deverão destinar área mínima de estacionamento na proporção de 01 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração de área construída computável, salvo exigências diferenciadas para as Zonas de Diretrizes Específicas.

§ 1º. As habitações unifamiliares deverão destinar área para no mínimo 01 (uma) vaga de estacionamento, qualquer que seja a sua área construída.





§ 2º. Os empreendimentos habitacionais multifamiliares deverão destinar área para no mínimo 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração de área privativa por unidade autônoma residencial que o compõe.

§ 3º. As atividades e empreendimentos de reunião e afluência de público deverão destinar 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 5 (cinco) pessoas que compõem a capacidade máxima de usuários, salvo exigências diferenciadas para cada atividade e empreendimento.

Art. 762. Na Zona de Expansão Urbana - (ZEU), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

- I – Taxa de Ocupação máxima (TO): 0,15 (quinze centésimos);
- II – Taxa de Permeabilidade mínima (TP): 0,75 (setenta e cinco centésimos);

Parágrafo Único. Nas chácaras integrantes da Zona de Expansão Urbana – (ZEU) que ainda não passaram por processo de parcelamento não será exigido o estabelecido no artigo 781 do Capítulo X, até o seu parcelamento.

Art. 763. Na Zona de Urbanização - (ZU) os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

- I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):
 - a) básico: 1 (um);
 - b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;
 - c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).

Art. 764. Nas Zonas Habitacionais Unifamiliares - (ZHU), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

- I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):
 - a) básico: 1 (um);
 - b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;
 - c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).

Parágrafo Único. Ficam proibidos nas Zonas Habitacionais Unifamiliares – (ZHU) edificações com mais de 02 pavimentos, sendo admitidos no máximo térreo e pavimento superior.

Art. 765. Na Zona Central - (ZC), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

- I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):





- a) básico: 1 (um);
- b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;
- c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).

Art. 766. Nas Zonas de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1), as atividades e empreendimentos deverão obedecer os seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA): será objeto de Lei específica, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

II – Taxa de Ocupação máxima - (TO): 0,10 (dez centésimos);

III – Taxa de Permeabilidade mínima - (TP): 0,75 (setenta e cinco centésimos).

Parágrafo Único: Nos casos de sobreposição de zonas a ZIA 1, prevalecerão os índices urbanísticos da Zona de Interesse Ambiental 1 – (ZIA 1).

Art. 767. Nas Zonas de Interesse Ambiental 2 (ZIA 2), as atividades e empreendimentos deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA): será objeto de Lei específica, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

II – Taxa de Ocupação máxima - (TO): 0,05 (cinco centésimos);

III – Taxa de Permeabilidade mínima - (TP): 0,90 (nove décimos).

Parágrafo Único: Nos casos de sobreposição de zonas a ZIA 2, prevalecerão os índices urbanísticos da Zona de Interesse Ambiental 2 – (ZIA 2).

Art. 768. Nas Zonas de Interesse Social - (ZIS), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):

a) básico: 1 (um);

b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;

c) mínimo: 0,20 (vinte centésimos).

Art. 769. Nas Zonas Industriais - (ZI), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):

a) básico: 1 (um);

b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;





c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).

II – Taxa de Ocupação máxima - (TO): 0,40 (quatro décimos);

III – Taxa de Permeabilidade mínima - (TP): 0,50 (cinco décimos);

Art. 770. Nas Zonas de Corredores de Transporte 1 - (ZCT 1), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):

a) básico: 1 (um);

b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;

c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).

Art. 771. Nas Zonas de Corredores de Transporte 2 - (ZCT 2), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):

a) básico: 1 (um);

b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;

c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).

Art. 772. Nas Zonas de Corredores de Transporte 3 (ZCT 3), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):

a) básico: 1 (um);

b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;

c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).

Art. 773. Aos lotes com frente para mais de uma via de circulação aplica-se as seguintes disposições:

I - poderão ser instalados os usos e utilizados os índices urbanísticos permitidos em qualquer uma das vias, exceto nos casos de imóveis situados nas Zonas de Interesse Ambiental;

II - fica vedado o acesso, tanto de veículos como de pedestres, para a via onde o uso a ser instalado não é permitido de acordo com as demais disposições desta lei.

Art. 774. O Município exigirá vagas de estacionamento em função da classificação dos usos e das zonas urbanas.





§ 1º. Nos acréscimos ou ampliações a edificações aprovadas antes da publicação da presente lei, o número de vagas de estacionamento será calculado de acordo com a área a ser ampliada;

§ 2º. Nos casos de reformas em edificações existentes, que não impliquem em aumento de área construída, não serão aplicadas as exigências de vagas de estacionamento;

§ 3º. Na regularização de edificações, ou ampliação destas, serão aplicadas as exigências da presente Lei sobre a área total da edificação.

CAPÍTULO VIII DA OUTORGA ONEROSA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 775. Para efeitos desta Lei outorga onerosa é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo, através de contrapartida pelo beneficiário.

Art. 776. Desde que o lote possua potencial construtivo adicional, o proprietário poderá efetuar a aquisição onerosa junto à Prefeitura Municipal de Sorriso, através do órgão responsável pelo planejamento urbano.

§ 1º. A aquisição onerosa de que trata o *caput* deste artigo se fará por:

I – Compra - mediante pagamento de contrapartida financeira;

II - Prestação de Serviços.

§ 2º. A aquisição onerosa poderá ser efetuada através da combinação das duas modalidades.

§ 3º. A prestação de serviços de que trata o inciso II do § 1º será objeto de Licitação Pública, com pagamento em potencial construtivo.

Art. 777. A aquisição onerosa por compra se fará com base em 50% (cinquenta por cento) do valor venal do metro quadrado estabelecido pela Planta Genérica de Valores, atualizada até a data da aquisição, dividido pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico do lote.

Parágrafo Único. O valor de que trata o *caput* deste artigo será pago em moeda corrente no ato da aquisição da ampliação do potencial construtivo.

Art. 778. A aquisição onerosa por prestação de serviços, através da execução, pelo interessado, de obras de infra-estrutura urbana no valor equivalente ao valor do potencial construtivo adquirido se fará após aprovação dos projetos de infra-estrutura pelo órgão responsável pelo planejamento urbano da Prefeitura Municipal de Sorriso.

Art. 779. Os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – (FMDU), que deverá





ter suas atribuições legais redefinidas e ser regulamentado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo serão aplicados para as seguintes finalidades:

- a) regularização fundiária;
- b) execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- c) constituição de reserva fundiária;
- d) ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- e) implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- f) criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- g) criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- h) proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

CAPÍTULO IX DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 780. O Potencial Construtivo de um imóvel de interesse histórico, cultural ou ambiental, devidamente tombado por órgão Municipal, Estadual ou Federal competente, ou protegido por Lei, poderá ser transferido para outro imóvel, total ou parcialmente, conforme o Potencial Construtivo Adicional deste.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica, a ser elaborada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

CAPÍTULO X DO APROVEITAMENTO ADEQUADO DO SOLO URBANO

Art. 781. É exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 782. O aproveitamento adequado de que trata o artigo anterior corresponde ao uso dos lotes situados na Macrozona Urbana de Sorriso, através das atividades e empreendimentos previstos para a respectiva Zona Urbana em que estiverem





localizados, e à ocupação dos mesmos com o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo conforme estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica, a ser elaborada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, os critérios, condições e prazos para implementação da referida obrigação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 783. O estabelecido no artigo 781 não se aplica às chácaras situadas na Zona de Expansão Urbana, até o seu parcelamento.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo regulamentará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de qual etapa do parcelamento passarão a incidir o disposto no artigo 781.

CAPÍTULO XI DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 784. O Estudo de Impacto de Vizinhança – (EIV) - é resultado de estudos dos impactos urbanos das atividades e empreendimentos classificados com Geradores de Impacto - Compatível e será analisado, em especial, quanto as seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 1º. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica, a ser elaborada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, os critérios, condições e prazos para elaboração, análise e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 785. As atividades e empreendimentos da sub-categoria Geradores de Impacto – Compatível serão mantidas atualizadas de acordo com estudos realizados pela Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU) e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS).





Art. 786. O Estudo de Impacto de Vizinhança – (EIV) será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS), que emitirá parecer favorável ou não à sua aprovação, ouvida a população diretamente envolvida na área de abrangência da atividade ou empreendimento, em Audiência Pública, convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da reunião do COMDESS.

Art. 787. A Audiência Pública de que trata o *caput* do artigo anterior, realizar-se-á em local público, com condições adequadas, que mais se aproxime da área onde a atividade ou empreendimento classificado como Geradores de Impacto – Compatível pretenda se instalar.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 788. A inobservância das disposições estabelecidas nesta parte da lei e respectivas regulamentações ensejarão a aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência ou notificação;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - cassação de Alvará ou Licença;
- V - embargo da obra;
- VI - demolição da obra ou edificação.

Art. 789. Consideram-se infrações às disposições desta Lei:

- I - construir, reformar ou ampliar qualquer edificação em desacordo com as exigências da Lei;
- II - inobservar projeto aprovado;
- III - ocupar terrenos em desacordo com as restrições estabelecidas;
- IV - exercício de atividades e empreendimentos em desacordo com as exigências desta Lei e seus desdobramentos;
- V - desrespeitar embargos, intimações, prazos e outras determinações previstas nesta Lei e seus desdobramentos;
- VI - outras ações em desacordo com a presente Lei e seus desdobramentos.

§1º. Para os incisos I a III do *caput* deste artigo aplicam-se, no que couber, as seguintes penalidades: advertência ou notificação, interdição, cassação de Alvará ou Licença, embargo e/ou demolição.

§2º. Para o inciso V aplica-se multa a ser definida pelo órgão competente do Município.

Art. 790. A modificação da denominação das vias públicas urbanas utilizadas como limites das zonas descritas nesta Lei não altera os perímetros das mesmas.





Art. 791. Integra a presente Lei Mapa 3 na escala 1:10.000 (anexo) denominado "Mapa das Zonas Urbanas de Sorriso".

[Handwritten signature]





ANEXO 1

EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS	Vagas de Estacionamento	Unidade
1 - Hotéis, apart-hotéis, pousadas, pensões e similares	1/100 m ²	AC
2 – Motéis	1/1	Apart.
3 - Bares, restaurantes, lanchonetes e similares	1/30	AI
4 - Creches, pré-escolas, escolas, centros ou institutos de ensino fundamental de 1º grau	1/50	AC
5 - Escolas, centros ou institutos de ensino fundamental de 2º grau, cursos técnicos, profissionalizantes e pré-vestibulares	1/50	AI
6 - Instituições de ensino superior	1/20	AI
7 - Órgãos federais, estaduais e municipais dos poderes executivo, legislativo e judiciário	1/50	AC
8 - Cadeias, presídios e penitenciárias	1/100	AC
9 - Quartéis e corporações militares	1/100	AI
10 - Parques de diversões, ginásios, estádios e complexos esportivos	1/20	AI
11 - Organizações associativas, sindicatos, clubes esportivos, recreativos, de campo e agremiações carnavalescas	1/30	AI
12 - Centros de eventos, convenções, feiras e exposições	1/30	AI
13 - Casas de shows, espetáculos, jogos, boates, clubes noturnos e similares	1/20	AI
14 - Garagens e oficinas de empresas de transporte urbano e/ou interurbano de passageiros	1/80	AI
15 – Centrais de cargas e empresas transportadoras de mudanças e/ou encomendas	1/80	AI
16 - Terminais interurbanos de carga rodoviários e ferroviários	1/100	AI
17 - Terminais rodoviários interurbanos de passageiros	1/80	AI
18 - Cemitérios horizontais e verticais	1/40	Sepultura
19 – Agências bancárias	1/40	AC
20 – Salas comerciais, galerias, edifícios comerciais	1/1	Sala
21 – Unidades habitacionais multifamiliares	1/1	Apart.
22 - Instalações industriais, inclusive da construção civil	1/120	AI
23 - Armazéns e silos para produtos agrícolas	1/150	AI
24 – Mercados, Supermercados e Hipermercados	25%	AT

Legenda: AC = Área Construída (m²); AI = Área Instalada (m²); AT = Área Total (m²)





TITULO XII - DO SISTEMA VIÁRIO

Capitulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 792. Dispõe sobre a regulação do sistema viário do município de Sorriso, visando os seguintes objetivos:

I – priorizar condições de uso para as seguintes modalidades de transporte: o transporte coletivo e às bicicletas;

II – redução das distâncias a percorrer, dos tempos de viagem, dos custos operacionais, das necessidades de deslocamento, do consumo energético e do impacto ambiental;

III – resguardo de setores urbanos à mobilidade local;

IV – estímulo a implantação de garagens e estacionamentos com vistas à reconquista dos logradouros públicos como espaços abertos para interação social e circulação veicular;

V – induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades do meio urbano;

VI – adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

VII – hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções que tragam maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto ao usuário;

VIII – adequar nos locais de concentração de pessoas e veículos, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único. Consideram-se setores urbanos as divisões territoriais urbanas estabelecidas nesta lei, tais como: macrozona, zonas e bairros.

Art. 793. Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – ACESSO: é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

- a) logradouro público e propriedade privada;
- b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.





II – ACOSTAMENTO: parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

III – ALINHAMENTO: é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

IV – CALÇADA ou PASSEIO PÚBLICO: é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovia segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização viária e vegetação;

V – CALÇADÃO: é a parte do logradouro público destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos, exceto quando dotados de ciclovia, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação e lazer da coletividade;

VI – CANTEIRO CENTRAL: obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

VII – CANTEIRO LATERAL: é o espaço compreendido entre os bordos externos das pistas e o bordo interno da ciclovia ou pista coletora, com o objetivo de separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

VIII – CICLOFAIXA: parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

IX – CICLOVIA: é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes, não motorizados;

X – ESTACIONAMENTO: é o espaço público ou privado destinado a guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

XI – FAIXA de DOMÍNIO de VIAS: é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida de área “non edificandi”;

XII – “GRADE”: é a linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XIII – LARGURA de uma VIA: é a distância entre os alinhamentos de uma via;

XIV – LEITO CARROÇÁVEL ou de ROLAMENTO – é a faixa da via destinada a circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

XV – LOGRADOURO PÚBLICO: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.





XVI – MEIO-FIO: é a linha composta por blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio público da faixa de rolamento ou do acostamento;

XVII – NIVELAMENTO: é a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando o grade da via urbana;

XVIII – SEÇÃO NORMAL da VIA: é a largura total ideal da via incluindo a caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

XIX – SEÇÃO REDUZIDA da VIA: é a largura total mínima exigida da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

XX – SISTEMA VIÁRIO BÁSICO: conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articuladas com as vias locais, viabilizam a circulação de veículos, pessoas e cargas;

XXI – VIA de CIRCULAÇÃO: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

Art. 794. Considera-se sistema viário básico do município de Sorriso o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

Art. 795. O sistema viário básico é composto das seguintes vias:

I – Via arterial;

II – Via Principal;

III – Via Coletora;

IV – Via Local;

V – Via Especial.

§ 1º. As vias de que trata o caput são classificadas conforme o tipo de serviço que oferecem e a função que exercem segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

I – VIAS ARTERIAIS: são vias que atendem ao tráfego de longo percurso e aos grandes fluxos de tráfego interno. Essa rede de vias arteriais proporciona acesso direto aos eixos rodoviários e aos principais geradores de tráfego, tais como a área central, terminais de passageiros, anel viário e faz a interligação de toda a área urbana. As vias arteriais apresentam pistas distintas para circulação em cada um dos dois sentidos, separadas entre si por faixa divisória ou pela presença de canteiro central;

II – VIAS PRINCIPAIS: são vias que atendem as ligações entre bairros, na maioria das vezes ligadas às vias arteriais, através de interseções, com grande e médio fluxos de





veículos. As vias principais apresentam pistas distintas para circulação em cada um dos dois sentidos, separadas entre si por faixa divisória ou pela presença de canteiro central;

III – VIAS COLETORAS: são vias que têm a função de coletar o tráfego das vias principais e canalizá-lo às vias locais e bairros, acomodando fluxos de tráfego local dentro das áreas residenciais, comerciais e industriais, além de atender aos trechos coletores / distribuidores de alguns itinerários de ônibus;

IV – VIAS LOCAIS: são vias destinadas ao tráfego interno dos bairros. O sistema de vias locais compreende facilidades próprias e serve primeiramente para proporcionar acesso direto aos locais de residência, lazer e trabalho. O sistema oferece o mais baixo plano de mobilidade e geralmente não contém rotas de veículos destinados ao transporte coletivo;

V – VIAS ESPECIAIS: são vias destinadas ao tráfego interno, geralmente sem ligação direta entre duas vias distintas, com Padrão Geométrico Mínimo diferenciado.

§ 2º. As VIAS ARTERIAIS, VIAS PRINCIPAIS e VIAS COLETORAS estão representadas no Mapa 4 denominado “Classificação Funcional das Vias”.

§ 3º. O Poder Executivo deverá elaborar estudos detalhados para implantação das vias projetadas, seguindo ao predisposto no Mapa 4, em anexo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º. O Poder Executivo estabelecerá normas sobre as condições para implantação de acessos e locais de paradas de ônibus ou estacionamento de farmácias / drogarias ao longo das vias públicas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 796. A cada classe de via corresponde um Padrão Geométrico Mínimo de caixa viária, exceto para a classe das Vias Especiais.

Art. 797. Para os efeitos desta Lei, Padrão Geométrico Mínimo (PGM) é a largura mínima da caixa viária, prevista para cada classe de via.

Parágrafo Único: Integram a caixa viária:

- I – Leito carroçável: destinado ao trânsito de veículos;
- II – Passeios públicos: destinado ao trânsito de pedestres;
- III – Canteiros centrais;
- IV – Canteiros laterais;
- V – Ciclovias / ciclofaixas.





Art. 798. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Poder Executivo, classificadas como VIAS ARTERIAIS, terão seu PGM fixado em 44,00 m (quarenta e quatro metros) de largura.

Art. 799. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Poder Executivo, classificadas como VIAS PRINCIPAIS DO TIPO I, terão seu PGM fixado em 31,00 m (trinta e um metros) de largura.

§ 1º. As Avenidas Tancredo Neves, Natalino João Brescansin, Brasil, Ademar Raiter, Dos Imigrantes, Porto Alegre e Curitiba serão enquadradas na categoria de VIA PRINCIPAL DO TIPO II, e terão seu PGM fixado em 25,00 m (vinte e cinco metros), devendo-se manter o mesmo padrão no caso de futuras ampliações, conforme indicado no Mapa 4, em anexo.

§ 2º. A Avenida Claudino Frâncio, bem como sua extensão (Avenida Los Angeles), deverão ser enquadradas da categoria de VIA PRINCIPAL DO TIPO III, adotando o Padrão Geométrico Mínimo de 25,00 m (vinte e cinco metros) e deverão ser dotadas de ciclovia, conforme indicado no Anexo 4, parte integrante da presente Lei.

Art. 800. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Poder Executivo, classificadas como VIAS COLETORAS, terão seu PGM fixado em 18,00 m (dezoito metros) de largura, conforme indicado no Mapa 4 e Anexo 4, partes integrantes da presente Lei.

Parágrafo Único: As vias classificadas como VIAS COLETORAS, quando implantadas em sistema binário, terão o Padrão Geométrico Mínimo estabelecido em 15,00 m (quinze metros) de largura, conforme Anexo 4.

Art. 801. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Poder Executivo, classificadas como VIAS LOCAIS, terão seu PGM fixado em 15,00 m (quinze e um metros) de largura, conforme indicado no Anexo 3.

Parágrafo Único: As vias classificadas como locais, quando projetadas para Zonas de Interesse Social, poderão ter seu Padrão Geométrico Mínimo estabelecido em 12,00 m (doze metros) de largura.

Art. 802. As classes de VIAS ARTERIAIS e VIAS PRINCIPAIS implantadas a partir da publicação desta Lei serão dotadas de ciclovias, com largura útil especificada pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Parágrafo Único: recomenda-se para as ciclovias, quando adotado o sentido único de circulação, uma largura mínima de 2,00 m (dois metros), e quando adotado o sentido duplo de circulação, uma largura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros). Quanto às ciclofaixas, recomenda-se o uso de sentido único de circulação com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros). Estes valores, entretanto, podem ser aumentados, conforme o volume de bicicletas na via, e isso deve ser determinado através de estudos de Engenharia de Tráfego pelo órgão competente.





Art. 803. A classificação funcional das vias atuais que compõem o Sistema Viário Básico do município de Sorriso constam no Mapa 4, denominado "Classificação Funcional das Vias" e no Anexo 3, denominado "Quadro da Classificação funcional das Vias Públicas de Sorriso".

§ 1º. As dimensões das vias resultantes de novos parcelamentos do solo obedecerão ao padrão normal constante no Anexo 4.

§ 2º. Serão admitidas vias com padrões dentro do intervalo entre seção reduzida e seção normal, de acordo com o disposto no Mapa 4, nas áreas ocupadas e com parcelamento do solo consolidado, mediante estudos específicos de urbanização de áreas ou alinhamentos das vias.

§ 3º. Quando da implantação do Sistema Viário Básico em áreas já ocupadas, as vias classificadas como Coletoras, poderão ter solução em binário, desde que as mesmas suportem pelo menos duas faixas de tráfego.

Art. 804. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o Sistema Rodoviário Estadual e Municipal, será obrigatório a reserva de uma faixa "*non edificandi*" de 20,00 m (vinte metros) para cada lado da via, contados a partir do seu eixo, denominada FAIXA de DOMÍNIO da RODOVIA, destinada a futuras ampliações quando assim se fizer necessário.

Art. 805. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer as Normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 806. As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

CAPÍTULO II

DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 807. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I – ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga, descarga e estacionamento de veículos;

II – ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;

III – a construção de vias de circulação exclusiva para pedestres na área de renovação urbanística do centro da cidade, definida pelo "Quadrilátero Central", quando assim se fizer necessário;





IV – a criação de áreas de estacionamento ao longo das vias e de equipamentos do tipo “estacionamento rotativo”, em pontos adequados.

Parágrafo Único: A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 808. Fica estabelecida a delimitação de um perímetro denominado “QUADRILÁTERO CENTRAL”, formado pela área circunscrita entre as seguintes vias:

I – Avenida Curitiba, no trecho compreendido entre a Rua Ataulfo Alves e a Rua Santarém;

II – Rua Santarém, no trecho compreendido entre a Avenida Curitiba e a Avenida Marginal Esquerda;

III – Avenida Ademar Raiter, no trecho compreendido entre a Avenida Marginal Esquerda e a Rua Edgar Garcia de Siqueira;

IV – Rua Edgar Garcia de Siqueira, no trecho compreendido entre a Avenida Ademar Raiter e a Avenida Florianópolis;

V – Avenida Florianópolis, no trecho compreendido entre a Rua Edgar Garcia de Siqueira e a Avenida Perimetral Sudeste;

VI – Avenida Perimetral Sudeste, no trecho compreendido entre a Avenida Florianópolis e a Rua Carazinho;

VII – Rua Carazinho, no trecho compreendido entre a Avenida Perimetral Sudeste e a Avenida Marginal Direita;

VIII – Avenida Marginal Direita, no trecho compreendido entre a Rua Carazinho e a Avenida Tancredo Neves;

IX – Avenida Tancredo Neves, no trecho compreendido entre a Avenida Marginal Direita e Avenida Marginal Esquerda;

X – Avenida Marginal Esquerda, no trecho compreendido entre a Avenida Tancredo Neves e Rua Ataulfo Alves;

XI – Rua Ataulfo Alves, no trecho compreendido entre a Avenida Marginal Esquerda e a Avenida Curitiba.

Parágrafo Único: A localização geográfica do Quadrilátero Central está representado no Mapa 5, denominado “Quadrilátero Central”.

Art. 809. O Quadrilátero Central, de que trata o artigo anterior, tem as seguintes funções:





I – Restringir o tráfego de veículos pesados e extrapesados entre as 6:00 e 22:00 horas;

II – implantar o estacionamento regulamentado nas vias públicas;

III – Determinar o horário para carga e descarga de produtos, caso seja necessária a permanência do veículo na via pública.

Art. 810. Fica determinado o estacionamento regulamentado em 1h (uma hora) ao longo das seguintes vias, ou trechos de vias públicas, presentes no Quadrilátero Central:

I – Ao longo de toda a Avenida Tancredo Neves;

II – Ao longo de toda a Avenida Natalino João Brescansin;

III – Ao longo de toda a Avenida Ademar Raiter;

IV – Ao longo de toda a Avenida Curitiba;

V – Ao longo da Avenida Marginal Esquerda;

VI – Ao longo da Avenida Marginal Direita;

VII – Ao longo da Rua Mato Grosso, nos trechos compreendidos entre a Rua Ataulfo Alves e Rua Nelson Gonçalves, Rua Cartola e Rua dos Estados, Rua dos Ex Combatentes e Rua Santarém;

VIII – Ao longo da Rua das Videiras, nos trechos compreendidos entre a Rua Ataulfo Alves e Rua Nelson Gonçalves, Rua Cartola e Rua dos Estados, Rua dos Ex Combatentes e Rua Santarém;

IX – Ao longo da Rua Edgar Garcia de Siqueira, nos Trechos compreendidos entre a Avenida Tancredo Neves e a Rua Cascavel, Rua Criciúma e a Rua Zulmar Bertuol, Rua de Ligação Oeste e a Avenida Florianópolis;

X – Ao longo da Rua Bené, nos trechos compreendidos entre a Rua Carazinho e a Rua Cascavel, Rua Criciúma e a Rua Zulmar Bertuol, Rua de Ligação Oeste e a Avenida Florianópolis;

XI – Ao longo da Rua Foz do Iguaçu, nos trechos compreendidos entre a Rua Carazinho e a Rua Cascavel, Rua Criciúma e a Rua Zulmar Bertuol, Rua de Ligação Oeste e a Avenida Florianópolis;

XII – Ao longo da Rua Genésio Roberto Baggio, nos trechos compreendidos entre a Rua Carazinho e a Rua Cascavel, Rua Criciúma e a Rua Zulmar Bertuol, Rua de Ligação Oeste e a Avenida Florianópolis;

XIII – Ao longo de toda a Avenida Perimetral Sudeste.





§ 1º. Caberá ao Poder Executivo construir vagas de estacionamento oblíquas a via, em toda a extensão das Avenidas Marginal Direita e Esquerda.

§ 2º. As vagas oblíquas já existentes na via, construídos com recursos da iniciativa privada, deverão permitir o estacionamento sem tempo pré-determinado àqueles que investiram em tal dispositivo.

§ 3º. Caberá ao Poder Executivo manter um cadastro dos munícipes que estão isentos do estacionamento rotativo, no trecho citado no parágrafo anterior.

Art. 811. Fica determinado o estacionamento regulamentado em 2h (duas horas) ao longo de todas as vias ou trecho de vias públicas presentes no Quadrilátero Central, exceto para as vias ou trechos de vias citadas no artigo anterior.

Parágrafo Único. O estacionamento regulamentado de que trata o *caput* deste artigo deverá ser implantado gradualmente, no momento em que se fizer necessário, seguindo estudos técnicos e critérios adotados pelo órgão responsável.

Art. 812. O estacionamento regulamentado deve funcionar no período entre as 09:00 horas e 16:00 horas, independente do local ou tempo de permanência máxima permitido.

Art. 813. Fica estabelecida a seguinte classificação veicular, de acordo com o seu peso bruto total:

I – Veículos automotores leves para aqueles com peso bruto total igual ou inferior a 4t (quatro toneladas);

II – Veículos automotores médios para aqueles com peso bruto total maior do que 4t (quatro toneladas) e menor ou igual a 8t (oito toneladas);

III – Veículos automotores pesados para aqueles com peso bruto total superior a 8t (oito toneladas) e menor ou igual a 14t (quatorze toneladas);

IV – Veículos automotores extrapesados para aqueles com peso bruto total superior a 14t (quatorze toneladas).

Art. 814. A circulação de veículos automotores será permitida, nos dias úteis e aos sábados e domingos, em todas as vias urbanas, exceto:

I – para veículos automotores médios, pesados e extrapesados nas VIAS ESPECIAS e nas VIAS LOCAIS em qualquer horário do dia;

II – para veículos médios, pesados e extrapesados entre as 6:00 horas e 22:00 horas nas VIAS COLETORAS;

III – para veículos pesados e extrapesados entre as 6:00 horas e 22:00 horas nas VIAS PRINCIPAIS e VIAS ARTERIAIS;





Parágrafo único: Fica permitida a circulação de veículos médios, pesados e extrapesados nas VIAS COLETORAS que integram as Zonas Industriais em qualquer dia da semana e a qualquer hora do dia.

Art. 815. A circulação de veículos automotores extrapesados fica permitida somente nas VIAS ARTERIAIS e VIAS PRINCIPAIS entre as 22:00 h e 6:00 h.

Art. 816. A circulação de ônibus de turismo, carro-forte, caminhão betoneira e veículos de serviços especiais (coleta de lixo, manutenção da rede elétrica, etc.), serão permitidos em qualquer horário.

Art. 817. Dependirão de autorização do Órgão Gestor Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos para circular na Zona Urbana de Sorriso:

I – Transporte de cargas especiais;

II – Transporte coletivo interurbano, intermunicipal e interestadual em horários regulares;

III – Veículos com altura superior a 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros).

Art. 818. Fica criado o "Anel Viário de Sorriso", conforme ilustrado no Mapa 6, denominado "Anel Viário de Sorriso".

§ 1º. O Anel Viário de Sorriso tem como função proporcionar novas rotas de Tráfego tanto para aqueles que têm como destino a área central da cidade, bem como para os que buscam saídas alternativas para distritos de Ipiranga do Norte ou municípios como Tapurah, de modo a evitar a concentração intensa de veículos automotores de diferentes portes ao longo da BR 163, no trecho compreendido entre o Córrego Gonçalves e o Rio Lira,

§ 2º. O Poder Executivo deverá elaborar estudos detalhados para implantação gradativa da primeira e segunda etapa do Anel Viário, seguindo ao predisposto no Mapa 6, num prazo de 12 meses.

§ 3º. A caixa viária do Anel Viário será composto de pista simples, com duplo sentido de circulação, acostamentos, faixa de domínio de 20 m (vinte metros) para cada lado contado a partir do eixo da via, e obras de engenharia de acordo com a necessidade ao longo do trecho, elaboradas a partir de estudos técnicos por parte órgão municipal competente.

Art. 819. Fica criado o "Projeto Piloto de Via Segregada Para Bicicletas", conforme ilustrado no Mapa 7, em anexo, com a implantação de ciclovia ao longo de toda a extensão da Rua Lupicínio Rodrigues.

Parágrafo Único: O Poder Executivo deverá regulamentar a implantação do "Projeto Piloto de Via Segregada Para Bicicletas", num prazo de 12 meses.





CAPÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 820. Todos os parcelamentos do solo urbano deverão prever condições de acesso aos portadores de necessidades especiais, conforme NBR 9050, nos cruzamentos entre as vias públicas ou na presença de faixa de pedestre, a partir da publicação desta Lei.

Art. 821. O Poder Executivo Municipal fica obrigado a fazer as devidas adequações nas vias públicas já existentes num prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Único: As disposições da NBR-9050, do ano de 1994, referente à Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiências, serão observadas na aplicação da Estratégia de Mobilidade Urbana, no caso de obras de construção de praças, vias públicas, loteamentos e espaços urbanos em geral, tanto nos planos e projetos de iniciativa privada como do Poder Público.

CAPÍTULO IV

DOS ANEXOS

Art. 822. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

Anexo 3 - Quadro da Classificação Funcional das Vias Públicas de Sorriso;

Anexo 4 - Planta baixa das vias (hierarquização viária proposta);

Mapa 4 – Classificação Funcional das Vias;

Mapa 5 - Quadrilátero Central;

Mapa 6 - Anel Viário de Sorriso;

Mapa 7 - Projeto Piloto de Vias Segregadas para Bicicletas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 823. O sistema de circulação e de transportes do município de Sorriso será objeto de plano específico, de acordo com as diretrizes estabelecidas nas Leis do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e de Uso e Ocupação do Solo e o que estabelece a presente Lei no que diz respeito a circulação viária, transporte coletivo, de carga e





circulação de pedestres, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 824. Os projetos de médio e grande porte que envolvam a construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão ser elaborados contendo estudos técnicos pelo órgão competente e relatórios de impacto ambiental.

Art. 825. Fica permitido o tráfego de veículos automotores que cuidam da segurança pública, dos veículos de combate a incêndio e de veículos especiais, como carro forte, no calçadão, quando se fizer necessário.

TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO GERAL

Art. 826. Compete ao Sistema de Fiscalização Geral viabilizar o gerenciamento municipal, visando o fiel cumprimento desta Lei e as demais que forem produzidas pelo Sistema Municipal de Planejamento, tornando expressa a adoção de medidas e procedimentos administrativos que garantam ao Município e seus munícipes os direitos e cumprimento dos deveres previstos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 827. Fazem parte das medidas e procedimentos de que trata o artigo anterior desta Lei:

- I – A fiscalização;
- II – A administração fiscal;
- III – As infrações, penalidades e apreensão;
- IV – Das competências da fiscalização setorializada.

Seção I Da Fiscalização Municipal

Art. 828. Visando a maior integração e unificação dos diversos setores que se interligam através da saúde, posturas, habitação e controle ambiental, o Executivo Municipal tomará providências no sentido de que o Exercício de Poder de Polícia no Município seja efetuado através de um corpo de fiscalização centralizado, ligado a Secretaria Municipal com função de gerenciamento urbano.

Parágrafo Único. Excetuasse do disposto no *caput*, a vigilância sanitária que compete ao Sistema Único de Saúde.





Art. 829. No exercício das atividades fiscalizadoras assegura-se aos fiscais credenciados a entrada, a qualquer hora e dia e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em locais ou estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 830. A fiscalização setorizada, no que pertine o cumprimento desta Lei, será composta por posturas e fiscais qualificados tecnicamente para cada setor.

Art. 831. O corpo de fiscalização será composto por elementos previamente qualificados, de nível médio e nível superior, exigindo-se para admissão concurso público de provas e títulos.

Art. 832. Após admissão na forma do artigo anterior os agentes públicos receberão, por parte do Órgão Municipal Competente treinamento que lhe faculte conhecer profundamente os problemas do seu campo de atuação, proporcionando não apenas fiscalizar, mas orientar os cidadãos no sentido de retificarem seus atos para o cumprimento desta Lei.

Art. 833. Serão objeto de lei específica a composição da fiscalização, atribuições e perfil de fiscais para atuação em cada uma das áreas, bem como a criação ou ampliação do número de vagas.

Seção II **Do Procedimento Administrativo Fiscal**

Art. 834. O procedimento fiscal, inicia-se com a visita do fiscal ao local onde se desenvolve qualquer atividade de que trata esta Lei, com a lavratura do termo de início do mesmo.

Parágrafo Único. Constatada qualquer irregularidade, sendo a mesma de caráter leve, poderá o fiscal, apenas advertir, lavrando um auto de notificação, concedendo um prazo de até 10 (dez) dias para a sua regularização, de acordo com o tipo de infringência.

Art. 835. O fiscal somente poderá arbitrar quando a infração for de caráter leve, devendo entretanto, usar da notificação por escrito e em formulário próprio, nos casos previstos expressamente nesta Lei.

Art. 836. Constatada qualquer irregularidade, o fiscal lavrará o auto-de-infração em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais a formalização do processo administrativo, devendo o auto conter:

- I – O nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e documento que a identifique (RG, CPF, OU CNPJ);
- II – Mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura da autuação;
- III – A infração cometida, com a identificação do dispositivo legal infringido;





IV – A penalidade a ser aplicada, e, quando for o caso, o prazo para a correção de irregularidade;

V – A assinatura do autuado e, caso o mesmo se recuse, a de uma testemunha se houver;

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção a essa circunstância.

§ 4º. O processo administrativo será aberto pelo Órgão responsável pela fiscalização municipal.

Art. 837. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà também, os elementos desta.

Art. 838. O auto de infração é o documento hábil para a formalização das infrações e aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 839. O autuado tomará ciência do auto de infração por uma das seguintes formas:

- I – Pessoalmente, dando sua ciência no momento da lavratura;
- II – Por seu representante legal ou preposto, ou ainda, considerar-se-á dado ciência com assinatura de uma testemunha, em caso de recusa do infrator;
- III – Por carta registrada com aviso de recebimento (AR);
- IV – Por edital publicado no Órgão Oficial ou jornal de circulação local.

Art. 840. As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente à multa primária.

Seção III Da Defesa Administrativa

Art. 841. Do auto de infração que constar as irregularidades sujeitas as penalidades previstas nesta lei, caberá recurso para o Órgão Municipal Competente, de onde houver procedido o auto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência, nos termos do artigo 836.

Parágrafo Único. A defesa do autuado deverá ser escrita, fundamentada, com os documentos que entender necessários e dirigido ao Órgão Municipal Competente, de onde houver procedido o auto.





Art. 842. A autoridade competente remeterá, esta defesa ao fiscal atuante para a devida contestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltando em seguida para decisão no prazo de mais 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único. Estes prazos podem ser dilatados por igual período, caso a autoridade julgadora entenda serem necessários maiores fundamentos ou requeira diligência.

Art. 843. Sendo acatada a defesa, dar-se-á por encerrado o processo administrativo com as competentes providências.

Art. 844. Sendo mantido o auto de infração, o autuado terá prazo de 10 (dez) dias úteis para recorrer junto a Procuradoria do Município.

§ 1º. Não havendo recurso, será lavrado à multa em VR – Valor de Referência, de acordo com a tabela de multa por infração que será regulamentada por lei específica pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º. Emitido o DAM, o processo será encaminhado para o setor de cobrança.

Seção IV Dos Recursos

Art. 845. O recurso deverá ser encaminhado no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência de decisão em primeira instância ao Órgão Colegiado competente protocolado normalmente na Prefeitura, instruído com toda a documentação que se fizer necessária.

Art. 846. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contra prova, ou nos casos de fraudes, falsificação ou adulteração.

Art. 847. Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma desta Lei.

Art. 848. Ao Órgão colegiado Competente julgará o processo de acordo com o que determina o seu regimento interno e toda a legislação pertinente.

Art. 849. Após a decisão dos recursos junto a Procuradoria Municipal encerra-se a esfera recursal em âmbito administrativo.

Parágrafo Único. O Órgão Colegiado Competente terá prazo de 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos contra as penalidades previstas nesta Lei.





Art. 850. A Procuradoria, através do seu Procurador, tomará todas as medidas cabíveis para fazer cumprir as penalidades constantes dos auto de infração.

Seção V Do Pagamento Das Multas

Art. 851. As multas aplicadas deverão ser pagas dentro do prazo determinado.

§ 1º. Se o autuado entrar com a defesa, fica suspenso o prazo para o recolhimento da multa até decisão final.

§ 2º. Sendo julgado desfavorável ao autuado, este deverá pagar a multa dentro do prazo estabelecido no recurso junto ao Órgão Competente.

§ 3º. Não entrando o autuado com defesa, na esfera da Secretaria dentro do prazo previsto, tornar-se-á relevante, perdendo o direito de defender-se também perante o Órgão Competente.

Art. 852. Não entrando o autuado com defesa, nem recolhendo aos cofres públicos municipais a importância devida das multas nos prazos aqui estabelecidos, será a mesma inscrita como dívida ativa do Município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária municipal.

Art. 853. Após devidamente inscrita na dívida ativa, a multa será judicialmente executada.

Art. 854. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentados serão atualizados, com base nos coeficientes Oficiais do Governo Federal, vigentes no período de inadimplência.

Art. 855. As infrações, penalidades e sanções serão objeto de lei específica a ser encaminhada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 856. O Município deverá adotar estímulos e incentivos que possibilitem atingir mais rapidamente os objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 857. Os objetivos do Plano Diretor Deverão obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo constantes desta Lei.

Art. 858. Os padrões mínimos, o nível de atendimento e o detalhamento das propostas que integram o presente Plano, a serem observados na implantação de políticas, de serviços públicos e de equipamentos sociais, serão regulamentados pelo Executivo, mediante sugestão dos Órgãos Setoriais Competentes, e a luz dos objetivos e





diretrizes da presente Lei.

Art. 859. As edificações executadas antes da publicação desta Lei que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, somente poderão ser ampliadas ou modificadas, quando tais ampliações ou modificações não venham transgredir esta legislação.

Art. 860. As áreas pertencentes ao Município poderão ser concedidas sob forma de uso não tituláveis, para utilização com campos de futebol ou outras modalidades esportivas, exceto em áreas de preservação permanente.

Art. 861. As situações cuja solução exijam generalizações deverão ser formalizadas e encaminhadas a Câmara Municipal para incorporação a esta Lei, visando o seu aperfeiçoamento.

Art. 862. A publicidade atualmente exposta, em desacordo com as normas da presente Lei deverá observar os seguintes prazos de regularização:

I – A que não colide com o disposto nesta Lei deverá ter sua regularização no prazo remanescente do contrato em vigor desde que não ultrapasse a cento e oitenta dias a contar da data de aprovação da presente Lei;

II – Aquela considerada não regularizável deverá ser retirada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 863. No prazo de 12 (doze) meses a contar da data de aprovação desta Lei, o Poder Executivo, enviará à Câmara Municipal o Projeto do Plano Diretor do Distrito Industrial.

Art. 864. Os projetos de loteamentos aprovados e não implantados deverão se ajustar às normas contidas nesta Lei.

Art. 865. Fica atribuído ao Órgão Executor da Política Municipal de Planejamento, o julgamento dos casos omissos nesta Lei, bem como o enquadramento legal dos loteamentos já concluídos, com vista a não prejudicar a situação dos lotes já comprometidos.

Art. 866. Fica o Executivo autorizado a participar de Órgãos intergovernamentais que permitam sua integração como representantes da administração direta e indireta dos Governos Federal, Estadual e do Município de Sorriso, visando:

I – O planejamento e gestão do sistema de transportes e vias estruturais;

II – A aprovação de loteamentos;

III – O desenvolvimento de Políticas para Zona Rural;

IV – O desenvolvimento de Políticas e Gestão dos Recursos Hídricos;





V – O estabelecimento de Políticas de Localização Industrial, bem como aprovação de projetos;

VI – O estabelecimento de Políticas de controle e fiscalização de poluição e degradação dos ecossistemas terrestres.

Art. 867. Os Poderes Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei a instituições públicas e privadas, sindicatos, associações de moradores, clubes de serviços à comunidade industrial e comercial e a todos os munícipes.

Art. 868. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis de nº. 90/89, 174/90, 249/92, Lei nº 404/95, Lei nº. 613/97, Lei nº. 656/98 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADANIA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2.004.

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Prefeito Municipal

EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA

NEREU BRESOLIN

NIVALDO MARTINELLO

OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS

RENALDO LOFF

ITAMARA CENCI FRAGA

CIBELE LOISE SIMÕES MEDEIROS

EMILIANO PREIMA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

NEREU BRESOLIN

Sec. de Administração em Exercício





ANEXO 2 - GLOSSÁRIO

CONCEITOS:

- I. Alinhamento do Lote: é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e a via ou logradouro público;
- II. Alinhamento Predial: é a linha fixada pelo Município dentro do lote, paralela ao alinhamento do lote ou sobre o mesmo, a partir da qual é permitida a edificação;
- III. Alvará de Obras: é o instrumento que expressa a autorização outorgada para a execução de obra, ou para a demolição de obra já existente;
- IV. Ampliação: acréscimo de área construída de uma edificação feita durante a construção ou após a conclusão da mesma;
- V. Antecâmara: é o recinto que antecede a caixa de escada à prova de fumaça, com ventilação garantida por duto ou janela para o exterior;
- VI. Apartamento: unidade autônoma de moradia em conjunto residencial multifamiliar;
- VII. Área comum, as escadarias, corredores, hall e outras áreas utilizadas de forma regular para o trânsito de pessoas.
- VIII. Área construída computável: é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- IX. Área construída não computável: é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- X. Área construída total: é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;
- XI. Área privativa: é a área do imóvel, coberta ou descoberta, da qual um proprietário tem total domínio, de uso privativo e exclusivo;
- XII. Atestado de Alinhamento de Rede: é o instrumento que expressa o alinhamento correto das redes de distribuição das concessionárias, na via pública, para fins de sua construção;
- XIII. Casa Geminada: é aquela que tem uma de suas paredes comum à de outra unidade familiar;
- XIV. Coeficiente de Aproveitamento – (CA): é a relação entre a área construída computável de uma edificação e a área total do lote;





- XV. Condomínio ou Conjunto Residencial: é o agrupamento de unidades habitacionais isoladas, geminadas, em fitas ou superpostas, em condomínio;
- XVI. Construção: realização de qualquer obra nova;
- XVII. Demolição: derrubamento total ou parcial de uma edificação;
- XVIII. Dependências de Uso Comum ou Coletivo: conjunto de dependência ou instalações da edificação, que podem ser utilizadas em comum por todos os usuários;
- XIX. Edificação de Uso Habitacional Unifamiliar: a destinada, exclusivamente, à moradia de uma família, constituindo unidade independente das edificações vizinhas;
- XX. Edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;
- XXI. Embargo: ato administrativo que determina paralisação de uma obra, no seu todo ou em partes;
- XXII. Escada de Emergência: escada integrante de uma rota de saída, podendo ser uma escada enclausurada à prova de fumaça, escada enclausurada protegida ou escada não enclausurada;
- XXIII. Escada a Prova de Fumaça Pressurizada: escada a prova de fumaça, cuja condição de estanqueidade à fumaça é obtida por método de pressurização;
- XXIV. Escada Enclausurada à Prova de Fumaça: escada cuja caixa é envolvida por paredes corta-fogo, cujo acesso é por antecâmara igualmente enclausurada ou local aberto, de modo a evitar fogo e fumaça em caso de incêndio;
- XXV. Escada Enclausurada Protegida: escada devidamente ventilada situada em ambiente envolvido por paredes corta-fogo e dotada de portas resistentes ao fogo;
- XXVI. Escada não Enclausurada ou Escada Comum: escada que, embora possa fazer parte de uma rota de saída, se comunica diretamente com os demais ambientes, como corredores, halls e outros, em cada pavimento, não possuindo portas corta-fogo;
- XXVII. Estacionamento: área reservada para guarda temporária de veículos;
- XXVIII. Galeria Comercial: conjunto de lojas voltadas para corredor coberto, com acesso a via pública;
- XXIX. Galpão: construção coberta e fechada, pelo menos por três de suas faces, totais ou parcialmente, por paredes;





- XXX. Garagens Particulares: espaço destinado à guarda de um ou mais veículos do proprietário do imóvel.
- XXXI. Garagens Coletivas: aquelas destinadas à guarda de mais de um veículo, em vagas individuais utilizadas pelos proprietários das unidades autônomas ou pelos clientes ou visitantes, quando se tratar de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou institucionais, dispostas em espaço comum;
- XXXII. Garagens Comerciais: aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos;
- XXXIII. Habitação de Interesse Social – (HIS): é aquela destinada a famílias com baixa renda, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de, no máximo, 50,00m² (cinquenta metros quadrados), construídas pelas famílias, em regime de mutirão ou não, de promoção pública ou conveniada com o Poder Público, com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias.
- XXXIV. Habite-se: ato administrativo através do qual é concedida a autorização da Prefeitura para ocupação de edificação concluída;
- XXXV. Inclinação: a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- XXXVI. Largura Real da Via - (LRV): é a largura efetiva da via incluindo o leito carroçável, o passeio adjacente e o canteiro central, medida perpendicularmente ao alinhamento da via, tendo como ponto referencial o centro da testada ou frente do lote no qual se dará a ocupação;
- XXXVII. Logradouro Público: todo espaço de uso público oficialmente reconhecido, destinado a circulação ou utilização da população;
- XXXVIII. Lote: é a parcela de terreno com pelo menos um acesso direto à via ou logradouro público, resultante de parcelamento do solo;
- XXXIX. Marquise: estrutura em balanço exclusivamente destinada à cobertura e proteção de pedestres;
- XL. Mezanino: piso intermediário entre o piso e o teto de uma dependência ou pavimento de uma edificação, incluindo guarda-corpo;
- XLI. Multa: valor de cunho pecuniário que deve ser pago aos cofres municipais, pela prática de infração cometida às normas e leis municipais;
- XLII. Nível de Descarga: nível no qual uma porta externa de saída conduz ao exterior;





- XLIII. Notificação: ato administrativo pelo qual um indivíduo é informado de seus deveres perante a legislação vigente e das ações legais e penalidades a que está sujeito;
- XLIV. Padrão Geométrico Mínimo (PGM): é a largura mínima da caixa viária, prevista para cada classe de via;
- XLV. Passeio: é a parte da via oficial de circulação destinada ao trânsito de pedestres;
- XLVI. Pavimento: compartimento ou conjunto de dependências situados no mesmo nível, ou até 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), acima ou abaixo do mesmo;
- XLVII. Pé-direito: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
- XLVIII. Pilotis: pavimento, ou parte deste, sem paredes ou fechamento lateral;
- XLIX. Recuo de Frente: é a distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e o alinhamento do lote;
- L. Recuo Lateral: é a distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa lateral do lote;
- LI. Recuo de Fundo: é a distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa de fundo do lote;
- LII. Reforma: serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção ou dos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação, podendo haver ou não alteração da área edificada;
- LIII. Saliência: elemento ornamental da edificação, moldura ou friso, que avança além do plano da fachada;
- LIV. Subsolo: pavimento com 50 % (cinqüenta por cento) ou mais de seu pé direito situado abaixo do nível médio do "grade" da rua. No caso do terreno ter duas ou mais vias de acesso, o subsolo deverá ser considerado o nível mediano entre as cotas médias das duas vias;
- LV. Taxa de Ocupação - (TO): é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote;
- LVI. Taxa de Permeabilidade – (TP): é a relação entre a área permeável da área do lote, que permite a infiltração da água no solo, e a área do lote;
- LVII. Testada do lote: divisa lindeira à via oficial de circulação;
- LVIII. Teto: face superior interna de uma casa ou aposento;





- LIX. Toldo: mobiliário urbano fixado as fachadas das edificações, projetado sobre os recuos existentes, destinado a projeção contra a ação do sol e da chuva, de utilização transitória, sem características de edificação;
- LX. Unidade autônoma: a edificação ou parte desta, residencial ou não, de uso privativo do proprietário;
- LXI. Vistoria: diligência efetuada pela Prefeitura tendo por fim verificar as condições de uma edificação concluída ou em obra.

SIGLAS:

- I. ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
- II. ART - Anotação de Responsabilidade Técnica
- III. CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
- IV. FEMA - Fundação Estadual do Meio Ambiente
- V. IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- VI. INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária





ANEXO 3

QUADRO DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS VIAS PÚBLICAS DE SORRISO

CATEGORIA DA VIA	NOME DO LOGRADOURO	INÍCIO	FIM
Vias Coletoras	Av. Marginal Direita	Av. Perimetral SW	Av. Perimetral NE
	Av. Marginal Esquerda	Av. Perimetral SW	Av. Perimetral NE
	Av. Perimetral SE	Rua Los Angeles	Av. Perimetral NE
	Av. Perimetral SW	Prolongamento da Rua Noemia Dalmolin	Av. Perimetral SE
	Av. Perimetral NW	Av. Perimetral SW	Via Principal Tipo III (Planejada)
	Av. Perimetral NE	Prolongamento da Rua Noemia Dalmolin	Av. Perimetral SE
	Rua Noemia Dalmolin	Av. Perimetral SW	Via Principal Tipo III (Planejada)
	Av. Idemar Riedi	Limite SW	Rua Nova Prata
	Estrada Vicinal 1	Limite SW	MT 242
	Estrada Vicinal 2	Limite SW	MT 242
	Rua "Sem Nome" (Zona Industrial)	Av. Idemar Riedi	Estrada Vicinal 2
	Rua "Sem Nome" (Zona Industrial)	Av. Idemar Riedi	Estrada Vicinal 2
	Rua São José	MT 242	Rua Palmares
	Rua Turmalinas	MT 242	Rua Palmares
	Rua Passo Fundo	MT 242	Rua Palmares
	Rua Alencar Bortolanza	Av. Idemar Riedi	Rua Passo Fundo
	Rua Lions Clube	Av. Idemar Riedi	Rua Passo Fundo
	Rua Panambi	Rua São José	Rua São Francisco de Assis
	Rua Lageado	Av. Idemar Riedi	Rua Gravataí
	Rua Gravataí	Rua Palmares	Rua Nova Prata
	Rua Irai	Av. Idemar Riedi	Rua Aureliano Pereira da Silva
	Rua Nova Prata	Av. Idemar Riedi	Rua Esteio
	Rua Esteio	Rua Palmares	Rua Nova Prata
	Rua Marau	Rua Esteio	Rua Aureliano Pereira da Silva
	Rua Aureliano P. da Silva	Rua Palmares	Rua Marau
	Rua Palmares	Av. Idemar Riedi	Rua São Francisco de Assis
	Rua Tangará	Av. Idemar Riedi	Rua São Francisco de Assis
	Rua São Francisco de Assis	MT 242	Rua Palmares
	Rua Protásio Alves	Rua Buriti	Extremidade da via (rua sem saída)
	Rua Ayrton Senna	Rua Gramado	Rua Dr. Ari Luiz Brandão
	Rua Mário Quintana	Rua Gramado	Rua Dr. Ari Luiz Brandão





ANEXO 3 (Continuação)

QUADRO DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS VIAS PÚBLICAS DE SORRISO

CATEGORIA DA VIA	NOME DO LOGRADOURO	INÍCIO	FIM
Vias Coletoras	Rua Tom Jobim	Rua Gramado	Rua Dr. Ari Luiz Brandão
	Rua Ulisses Guimarães	Rua Gramado	Rua Dr. Ari Luiz Brandão
	Rua Gramado	Rua Ayrton Senna	Rua Ulisses Guimarães
	Rua Buriti	Rua Protásio Alves	Rua Ulisses Guimarães
	Travessa 1	Rua Protásio Alves	Rua Ayrton Senna
	Rua Araçá	Rua Ayrton Senna	Rua Ulisses Guimarães
	Rua Dr. Ari Luiz Brandão	Rua Ayrton Senna	Rua Ulisses Guimarães
	Vias Principais	Av. dos Imigrantes	Av. Claudino Francio
Av. Porto Alegre		Av. Claudino Francio	Estrada Rural
Av. Curitiba		Rua Monza	Perimetral NE
Rua Los Angeles		Rua Renascença	Av. Perimetral SE
Av. Claudino Frâncio		Limite do Perímetro Urbano	Rua Renascença
Av. Tancredo Neves		Limite do Perímetro Urbano	Perimetral SE
Av. Natalino J. Brescansin		Limite do Perímetro Urbano	Perimetral SE
Av. Brasil		Perimetral NW	Av. Marginal Esquerda
Vias Arteriais	Av. Blumenau	Limite do Perímetro Urbano	Limite NE (Rec. dos Pássaros)
	BR 163	Limite do Perímetro Urbano (Sentido Cuiabá)	Limite do Perímetro Urbano (Sentido Sinop)
	MT 242	BR 163	Limite do Perímetro Urbano

